



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas	13
Acórdãos	14
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	21
Corregedoria Geral	21
Ouvidoria de Contas	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Extratos de Distribuição	22
Editais	22
Despachos	22
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias	45
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2015/2016	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 486036/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO
ADVOGADO / PROCURADOR AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ARTUR FRANCISCO PETROSKI, LUCIANA SANTOS COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5091/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Fraude em concessões de diárias aos vereadores. Fundamentos recursais insuficientes ao afastamento das irregularidades. Pelo não provimento do recurso, deixando de propor a expedição de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, proposto por Marcio Luiz Gonçalves Kammers, ex-vereador do Município de Pontal do Paraná, em face do Acórdão nº 2.355/15-Primeira Câmara, em que se decidiu pela irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da fraude na concessão de diárias na Câmara Municipal de Pontal do Paraná nos anos de 2007 e 2008 e da ilegalidade do processo legislativo que aprovou a Lei Orçamentária para o ano de 2008, conforme relatório de inspeção preliminar nº 002/2009, aplicando as seguintes sanções:

1) RESTITUIÇÃO DE VALORES, acrescidos de correção monetária, e aplicação de MULTAS, nos seguintes termos:

a) Ao vereador Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Primeiro Secretário da Câmara Municipal nos anos de 2007 e 2008, RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 105.463,50. Ainda, atribui-se a responsabilidade solidária pelos R\$ 43.950,00, ante o pagamento de inscrições para cursos inexistentes ou cancelados, bem assim pelos R\$ 274.769,00 (exercício de 2008) e R\$ 161.803,50 (exercício de 2007). Aplicação das MULTAS prevista no art. 87, III, "g" e no art. 89, § 1º, VI, ambas da LC 113/05, esta última no importe de 10% sobre o valor do dano;

b) Ao vereador Alexandre Guimarães Pereira, Presidente da Câmara, RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 85.904,50. Ainda, atribui-se a responsabilidade solidária pelos R\$ 43.950,00, ante o pagamento de inscrições para cursos inexistentes ou cancelados, bem como pelos R\$ 274.769,00 (exercício de 2008) e R\$ 161.803,50 (exercício de 2007). Aplicação das MULTAS previstas no art. 87, III, "g" e no art. 89, § 1º, VI, ambas da LC 113/05, esta última no importe de 10% sobre o valor do dano;

c) Ao vereador João De Souza Mota, RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 18.931,00. Aplicação da MULTA no artigo 89, § 1º, II, da LC nº 113/2005, no montante de 10% sobre o valor do dano acima referido;

d) Ao vereador Arlindo Serafim Do Nascimento, RESTITUIÇÃO no valor total de R\$ 19.650,00. Aplicação da MULTA prevista no art. 89, §1º, II, da LC nº113/2005, no importe de 10% do valor do dano acima especificado;

e) Ao vereador Odair Serafim do Nascimento, RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 24.914,00. Aplicação da MULTA prevista no art. 89, §1º, II, da LC nº113/2005, no importe de 10% do valor dano, acima referido;

f) Ao vereador Sebastião Ribeiro da Silva, RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 14.407,00. Aplicação da MULTA prevista no art. 89, §1º, II, da LC nº113/2005, fixado em 10% do valor dano supra mencionado;

g) Ao vereador Valdevino Simões Périco, RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 45.461,00. Aplicação da MULTA prevista no art. 89, §1º, II, da LC nº113/2005, no importe de 10% do valor do dano, acima descrito.

h) Em relação a Paulo Roberto Kiska, Técnico Legislativo, aplicação da MULTA na forma do art. 89, § 1º, II, da LC 113/05, no montante de 10%, calculado sobre o valor de R\$ 30.419,00.

i) Em relação a Rogério Ordalisco de Moraes, Técnico Administrativo, cabe a aplicação de MULTA, na forma do art. 89, § 1º, II, da LC 113/05, no montante de 10%, calculado sobre o valor de R\$ 7.017,50.

2)Ensejou o encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil.

3)Determinou o encaminhamento da instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da decisão proferida ao Conselho Regional de Contabilidade, para que apreciasse e tomasse as medidas cabíveis em relação à conduta da contadora Keilla Cristina Mazur.

Em sua peça recursal, o peticionário pugna pela nulidade do acórdão recorrido, alegando o cerceamento do seu direito de defesa, eis que não lhe foi oportunizada a produção de provas, bem como em razão da ausência de individualização das condutas dos condenados, eis que a penalidade, a seu ver, deveria abranger toda a gestão, e os demais vereadores não foram condenados a efetuar a devolução dos valores indevidamente recebidos, bem como o prefeito da época, mentor da falsificação do orçamento.

Afirma que a lei orçamentária anterior deve ser reputada válida, eis que a lei orçamentária em debate foi considerada nula pelo Tribunal, sendo que ainda que ocupasse a função de secretário da mesa diretiva, não era o ordenador de despesa, função do Presidente da Câmara, pelo que requer o provimento do Recurso.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 2.529/16, observa que o Recurso não merece prosperar eis que, apesar de apresentar defesa, o peticionário não trouxe qualquer elemento de prova relevante que pudesse infirmar as conclusões do Relatório de Auditoria e indicasse alguma mácula a algum direito fundamental.

Assevera que as condutas estão totalmente individualizadas e em conformidade com o ordenamento jurídico, considerando ainda que o recorrente, além de 1º Secretário, era integrante da Comissão Executiva (1º Secretário da Mesa da Câmara) e Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, possuindo dentre suas atribuições/responsabilidades, temas de especial relevância, como o sistema financeiro municipal, a dívida pública, matérias financeiras e orçamentárias, a fiscalização e execução do orçamento, licitações e contratos administrativos.

Adverte que o RECORRENTE participou de ações ligadas às despesas fraudulentas, respondendo solidariamente com o Presidente da Câmara, assim como todos os vereadores que receberam recursos indevidos e condenados à devolução dos valores, não havendo, contudo, elementos de prova de que o Prefeito Municipal tenha se beneficiado de alguma forma com o repasse impróprio de recursos ou falsificação do orçamento.

Aponta ser de responsabilidade do recorrente: a) a realização de despesa necessária/útil; b) a liquidação regular da despesa, conforme o exige a Lei nº 4.320/64; c) a comprovação da efetiva realização dos cursos para as quais as



diárias eram emitidas; d) a fiscalização da realização da despesa, procedimentos estes que teriam impedido a ocorrência das lesões apuradas no Relatório de Auditoria (peças processuais nºs 06 e 201).

Por fim, pugna pelo não provimento do Recurso e expedição de liminar de indisponibilidade de bens no valor de R\$ 421.727,76 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) em relação ao Sr. MARCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, e, de R\$ 45.461,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais) em relação ao Sr. VALDEVINO SIMÕES PERICÓ, bem como na integralidade dos valores/sanções imputados em relação aos demais vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8032/16, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.355/15 – Primeira Câmara, requerendo que esta Corte, para fins de garantir a execução do julgado, expeça medida cautelar, determinando a indisponibilidade de bens dos Recorrentes e demais vereadores, na forma do art. 53, §2º, inciso II da Lei Complementar nº 113/05, até o limite da condenação de restituição de valores.

III- DO VOTO

Preliminarmente, observa-se que a petição proposta pelo SR. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO, no qual requer adesão, na condição de interessado, ao recurso interposto por Marcio Luiz Gonçalves Kamfers, deixou de ser conhecida em razão da sua intempetividade, conforme Despacho nº 1.234/15, tendo em vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 09/06/2015, enquanto a manifestação do peticionário ocorreu somente em 10/07/2015.

No que tange a preliminar de NULIDADE arguida pelo Sr. MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, analisando os autos, entendemos que não houve cerceamento ao seu direito de defesa, eis que foi regularmente oportunizado o direito ao contraditório, consoante Ofício nº 2.191/09, datado de 7 de agosto de 2009, e Aviso de Recebimento A. R. à peça nº 67, vindo este apresentar defesa no mesmo exercício (peça nº 97).

Contudo, o RECORRENTE deixou de apresentar qualquer prova relevante que pudesse infirmar as conclusões do Relatório de Auditoria quanto ao recebimento, em seu nome, de valores que totalizaram R\$ 105.463,50 referentes às diárias indevidas, sendo-lhe atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento de inscrições para cursos inexistentes ou cancelados no montante de R\$ 43.950,00, e pela realização de empenhos em nome de diversos funcionários, nos montantes de R\$ 274.769,00 (referente ao exercício de 2008) e R\$ 161.803,50 (referente ao exercício de 2007).

Dentre os vários elementos de provas responsáveis pela formação do convencimento nos autos originários cita-se:

a) Endosso para saques e depósitos em contas que se repetiam, com indicação de beneficiários diversos, destacando-se que os empenhos efetuados não se davam em consonância com a tramitação de documentos, ocorrendo após a realização dos supostos cursos, de forma sequencial;

b) Pagamentos de diárias em sábados, domingos e pontos facultativos, além de duplo e até triplo empenho em um mesmo dia, em favor da mesma pessoa para participação em cursos em outras cidades, nos dias cujo comparecimento em sessão foi consignado em ata;

c) Pagamentos de diárias em franca desproporção face do salário recebido (valores pagos em uma semana equivalentes a 8 salários), sendo que “somente o valor das diárias representa o dobro dos salários de funcionários e subsídios dos Vereadores”, com incremento no período eleitoral, evidenciando o total descontrole do fluxo financeiro normal imposto pela emissão dos cheques de diárias;

d) Sonegação de documentos contábeis e administrativos anteriores a 2009, em especial, o livro de presença dos vereadores e livro de atas.

Como bem observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a prova testemunhal requerida pelo RECORRENTE é insuficiente para afastar a prova robusta constante nos autos, atinente a não realização dos cursos para as quais as diárias foram pagas, sendo que todas as vezes que se manifestou no feito deixou de apresentar elementos aptos a afastar a ocorrência do desvio de finalidade.

Também não prevalece a alegação da ausência de individualização das condutas irregulares, haja vista que o Sr. MARCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS ocupava o cargo de 1º Secretário da Mesa Executiva da Câmara e Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos exercícios de 2007 e 2008, sendo um dos responsáveis pelas autorizações de viagens, pela ordenação e liquidação das despesas e pelo exercício de representação da Câmara Municipal perante as instituições bancárias.

Apesar de não ser ordenador de despesas, este detinha Cartão de Autógrafos/Assinatura perante o Banco do Brasil e havia emitido 58 cheques pré-datados, com evidências de que agia de forma ilícita e desleal ao alegar que sustou os cheques, vindo a fazê-lo somente quando as apurações criminais indicavam seu envolvimento.

Nesse sentido, ressalta-se trecho da decisão vergastada: “(...) enviou ofício ao Banco do Brasil pedindo a sustação de 58 cheques, entre estes, aqueles cujas cópias já constavam preenchidas, caracterizando-se aí informação falsa ao Banco, mas que denota a existência de um esquema previamente instituído (...)”.

Consignou ainda: “todas as provas e fatos verificados pela inspeção denotam dano ao patrimônio público, inconsistências e ilegalidades às mais diversas e recaem sobre a Mesa Executiva pela execução e aos demais vereadores pela omissão no seu dever fiscalizatório, portanto, se houve alguma vantagem para o Executivo conforme relatam os vereadores, esta se caracterizaria apenas no âmbito de um suposto apoio político sem oposição”.

Destarte, devido às funções ocupadas por ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA e MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS (Presidente da Câmara e 1º Secretário,

respectivamente), os valores recebidos em nome dos funcionários e os gastos com inscrição em cursos inexistentes ou cancelados, denotam a responsabilidade de ambos sobre os fatos.

Frise-se, ainda, que a alegação de validade da lei orçamentária anterior, a qual previa a realização de diárias, é irrelevante para a imputação de sua responsabilidade, advinda do desvio de recursos públicos, por meio dos pagamentos indevidos.

Ressalte-se, a matéria em exame foi objeto de Inquérito Civil nº MPPR nº 0188-13.000010-5, originando a Ação Civil Pública nº 0003419-71.2013.8.16.0189 (improbidade administrativa por enriquecimento ilícito), tendo sido deferido pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens em face do RECORRENTE, limitada ao valor de R\$ 174.804,59, quando a condenação versada nos presentes autos atingiu o montante de R\$ 771.327,94, o que originou a solicitação pela Unidade Técnica de expedição de medida visando a indisponibilidade de bens deles até o montante suficiente à integral cobertura dos prejuízos pelos quais respondem neste processo.

Considerando, contudo, que não consta da decisão recorrida qualquer determinação relativa a indisponibilidade de bens, vejo que nova decisão em grau recursal, não pode inovar neste sentido, em respeito ao princípio da reformatio in pejus.

Diante do exposto, ACOMPANHANDO PARCIALMENTE as manifestações técnicas, proponho VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.355/15 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.355/15 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 568423/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: FRIC KERIN, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA

PRADO MARCON, SOLON BRASIL JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5092/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Recurso de Revista. URBS. Exercício de 2003. Irregularidade em licitação. Fracionamento de despesas e ausência de realização de processo de dispensa de licitação. Justificativas. Ausência de inovação. Pelo conhecimento e não provimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS, em face do Acórdão nº 2.998/14[1] – Segunda Câmara, que julgou IRREGULARES as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do SR. FRIC KERIN (Diretor – Presidente de 01/01/03 a 30/04/03) e da SRA. YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Diretora – Presidente de 01/05/03 a 31/12/03), em razão de irregularidade nos procedimentos licitatórios.

A decisão vergastada após ainda ressalvas atinentes a: insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis e inconsistência da relação nominal de credores.

Por meio do Despacho nº 1183/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões, a RECORRENTE aduz, em síntese, que o processo padece de nulidade, eis que, embora intimada para se manifestar sobre as ressalvas e irregularidades constatadas na Instrução nº 490/13 (andamento 64), os seus advogados não tiveram acesso aos autos, culminando com o protocolo de petição (peças 69, 70 e 71), na qual se solicitou o credenciamento destes.

Alega que, apenas mediante Despacho nº 639/14, foi autorizada a inclusão dos advogados no processo, não se aperfeiçoando a sua intimação acerca da Instrução nº 490/2013-DCM.

Assegura que embora a RECORRENTE tenha contabilizado em seu passivo os valores referentes aos imóveis, deveria ser efetuada a transferência das áreas a COHAPAR/COHAB mediante escritura pública, conforme Termo de Ajustamento de Convênio, o que não foi levado a efeito em razão aos problemas com invasões e outras adversidades correlatas.

Destaca que a empresa BOUCINHAS & CAMPOS procedeu ao cálculo dos valores dos imóveis para que, posteriormente, fossem reincorporados ao ativo permanente, tendo como contrapartida o registro das obrigações advindas do referido Convênio, de modo que não representam reflexo direto no patrimônio da Companhia.

Da mesma forma, alega que o fato do saldo devedor somente ter sido regularizado



em 2008 não acarretou prejuízo algum ao erário, devendo os itens serem afastados como causa de ressalva.

Quando da aquisição de talões de ESTAR, a URBS possuía o entendimento de que os limites para determinação da modalidade de licitação deveriam ser aferidos mensalmente, vislumbrando-se da mera análise do objeto dos convites e dos valores expendidos, que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão da modalidade utilizada, eis que os valores pagos se coadunam com os praticados à época.

Afirma que a aquisição de impressoras e ar condicionado era emergencial, pois a Diretoria da URBS à época tinha o dever de efetuar o atendimento ao público para a confecção de cartões magnéticos, vez que não poderia mais ser comercializado o vale transporte em moedas, não sendo possível aguardar os trâmites ordinários de um processo licitatório, pelo que pugna pela regularidade das contas em exame.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 3.940/16 observa que consoante previsão do Regimento Interno desta Corte, é desnecessária a oportunação de contraditório a cada pronunciamento dos departamentos técnicos deste Tribunal de Contas, sob pena de perpetuação do processo.

Verifica que os argumentos apresentados não foram suficientes a afastar as ressalvas apostas, ressaltando que estas não representam nenhum tipo de sanção ou consequência ao responsável pelas contas, devendo apenas ser observadas as determinações deste Tribunal de Contas.

Observa que a RECORRENTE realizou dois Convites com o mesmo objeto, qual seja, para aquisição de talões de ESTAR – Estacionamento Regulamentado – que totalizaram R\$ 158.525,00, caracterizando, com isso, fracionamento de despesa, medida vedada pelo art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93[2], demonstrando ausência de planejamento e violação ao princípio da anualidade na realização dos dispêndios, pelo que opina não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº 2998/14 em sua integralidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11.383/16.

III-DO VOTO

Preliminarmente, AFASTO a alegação de nulidade processual, em razão da suposta ausência de intimação dos advogados da parte quanto à Instrução nº 490/13, da então Diretoria de Contas Municipais, proferida em 25/03/2013, haja vista que a parte protocolou petição constituindo os seus procuradores apenas em 02/07/2013 (peça 71), ou seja, somente no fim da fase instrutória, de modo que estes devem prosseguir nos autos a partir da fase que se encontra[3].

Frise-se que a dinâmica conferida ao processo está em conformidade com o disposto no art. 353, Parágrafo Único, do Regimento Interno, segundo o qual, “após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.”

Nos termos desta fundamentação, devem ser mantidas as RESSALVAS apostas, ante a ausência de apresentação de informações atualizadas da dívida, bem como, diante da ausência de argumentos ou documentos novos que justificassem a regularização do saldo somente no exercício financeiro de 2008.

No que tange às irregularidades nas licitações, devem-se a realização dos seguintes procedimentos evidenciando a ocorrência de fracionamento do objeto:

CONVITE	DATA	OBJETO	VALOR
08	01/03/2003	270 talões de estar	R\$ 78.705,00
24	01/10/2003	Talões de estar	R\$ 79.820,00
TOTAL			R\$ 158.525,00

Além disso, foram realizadas as seguintes aquisições sem a indicação de qualquer procedimento licitatório, tratando-se de lotes dos mesmos objetos (lotes a e b) adquiridos em datas próximas:

RELAÇÃO	DATA	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
	04/04/2003	05	Ar condicionado	16.011,00
a	09/05/2003	01	Unidade condensadora de gases e 1 evaporador de ar	11.780,00
a	25/06/2003	01	Unidade condensadora de gases e 1 evaporador e transformador	10.361,00
b	31/01/2003	01	Impressora Eltron monocromática P310	7.082,00
b	07/02/2003	02	Impressoras Eltron monocromática 14.165,44 P310	14.165,44
b	28/02/2003	02	Impressoras Eltron monocromática 14.164,00 P310	14.164,00
b	31/03/2003	01	Impressora PM4410	8.000,00

Conforme se infere do conceito estabelecido pela Lei de Licitações, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação, quando a somatória do valor a ser licitado, dentro do mesmo período orçamentário (Art. 2º, da Lei 4.320/64), superar o teto de valores definidos pelos incisos I e II, do artigo 24, da mesma Legislação, devendo-se sempre optar pela modalidade mais abrangente, sob pena de fracionamento de despesa.

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite estabelecido pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 - Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União.

A aquisição de blocos de ESTAR, era contratação previsível, de modo que a utilização reiterada de valores muito próximos ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisições que já se saberiam ser insuficientes para o atendimento das necessidades do exercício, se mostra indevida.

Além disso, conforme apontou a Unidade Técnica, a realização não planejada de licitações, para períodos não razoáveis de tempo, é fato que, por si só, gera prejuízos ao erário, vez que a abertura de cada procedimento licitatório gera custos bastante razoáveis à administração.

No que tange a aquisição direta de aparelhos de Ar-Condicionado e Impressoras, vejo que a alegação de defesa quanto a suposta emergência na compra dos equipamentos não se amolda ao conceito de “caráter emergencial”, definido pelo inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93, posto que nesta situação o dispositivo é bastante claro ao definir que a licitação pode ser dispensada em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Destaca-se ainda, que segundo o artigo 89, da Lei de Licitações, a dispensa ou inexistência de licitação fora das hipóteses prevista na Lei, ou de observar formalidades pertinentes, pode ser considerado crime, com pena de detenção de 03 a 05 anos.

Nestes termos, considerando que não houve qualquer prova documental que pudesse demonstrar quais foram as situações emergências que acarretaram a compra dos equipamentos ao longo de todo o exercício, mantenho a irregularidade apontada na decisão inicial.

IV - CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando a instrução processual realizada, VOTO, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.998/14- Segunda Câmara[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.998/14 - Segunda Câmara[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Integralizado pelo Acórdão nº 2714/15-Segunda Câmara, o qual decidiu pelo provimento parcial aos Embargos, para fins de declarar a exclusão, dentre os itens considerados sanados pelo relatório do Acórdão 2998/14- Segunda Câmara, daquele atinente à Insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis.

2. “§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.”

3. Art. 347. São sujeitos do processo

II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Integralizado pelo Acórdão nº 2714/15-Segunda Câmara, o qual decidiu pelo provimento parcial aos Embargos, para fins de declarar a exclusão, dentre os itens considerados sanados pelo relatório do Acórdão 2998/14- Segunda Câmara, daquele atinente à Insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis.

5. Integralizado pelo Acórdão nº 2714/15-Segunda Câmara, o qual decidiu pelo provimento parcial aos Embargos, para fins de declarar a exclusão, dentre os itens considerados sanados pelo relatório do Acórdão 2998/14- Segunda Câmara, daquele atinente à Insuficiência de informações sobre a conta obrigação por incorporação de imóveis.

PROCESSO Nº: 785940/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,



LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5286/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4224/16 (peça n.º 253), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 833410/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos por JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS e NÃO CONHECEU do recurso apresentado por VISAO PUBLICIDADE LTDA., mantendo na integralidade o Acórdão n.º 4753/15-S1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que “seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa.”

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 241).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” [1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

“Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo:

(...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade de constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.”

Veja-se, assim, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4224/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4224/16-STP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 785959/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5287/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4327/16 (peça n.º 127), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 833470/15.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos por JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL e NÃO CONHECEU do recurso apresentado por VISAO PUBLICIDADE LTDA., mantendo na integralidade o Acórdão n.º 4751/15-S1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que “seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa.”

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 133).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” [1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

“Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo:

(...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade de constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.”

Veja-se, assim, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4327/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4327/16-STP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 68625/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5412/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira - Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Janeiro/2016. Informação da COFIE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de janeiro de 2016 do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A DIRETORIA DE FINANÇAS – (DF), pelo Relatório de Gestão encartado aos autos (peça 14), assinado pelo Diretor de Finanças – Sr. PAULO CELSO KLOSTERMANN, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) emitiu a Informação nº 851/16 (peça 21), opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Controladoria Interna emitiu a Informação nº. 128/16 (peça 17), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 13725/16, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de janeiro de 2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de Janeiro de 2016, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 951.808,89 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo assim distribuída a arrecadação: - relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeira do TCE/PR. - R\$ 951.808,89 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

As despesas empenhadas no valor de R\$ 9.621,65 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) destinaram-se aos pagamentos de: PASEP no valor de R\$ 9.619,00 (nove mil, seiscentos e dezenove reais), referente ao mês de dezembro/2015 e R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) para o pagamento de taxas de serviços bancários.

Em relação a Restos a Pagar, informa-se que foram inscritos em 2015 o total de R\$ 309.544,46. Foram pagos até Janeiro/2016 o total de R\$ 9.621,65 e cancelados R\$ 84.104,32. O saldo de Restos a Pagar no final do período em análise é de R\$ 215.818,49.

O Balancete de Verificação (fls. 4 a 8 – peça 11) demonstra contabilizado que o FETC/PR dispõe em 31/01/2016, de R\$ 48.358.831,90, relativos a Valores Disponíveis – Bancos, que conferem com o extrato bancário apresentado.

A disponibilidade líquida em 31/01/2016 considerando o compromisso financeiro, constante no Passivo Circulante, no valor de R\$ 829.238,75 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), relativo ao repasse indevido efetuado pela SEFA em 2015, é de R\$ 48.245.648,78 (quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de janeiro de 2016, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado do presente, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de janeiro de 2016, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II - Determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 573749/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5413/16 - TRIBUNAL PLENO

Orçamentária Financeira - Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho/2016. Informação da COFIE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de junho de 2016 do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A DIRETORIA DE FINANÇAS – (DF), pelo Relatório de Gestão encartado aos autos (peça 15), assinado pelo Diretor de Finanças – Sr. PAULO CELSO KLOSTERMANN, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (COFIE) emitiu a Informação nº 858/16 (peça 18), opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

A CONTROLADORIA INTERNA emitiu a Informação n. 121/16 (peça 17), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 13780/16, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de junho de 2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de Junho de 2016, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 2.232.666,20 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), sendo assim distribuída a arrecadação: - relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeira do TCE/PR. - R\$ 1.591.290,18 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos), Arrecadação de multas - R\$ 65.598,84 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos); referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos do FETC/PR - R\$ 640.416,02 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e dois centavos) e R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) referente a ressarcimento de custo de processamento;

As despesas empenhadas no valor de R\$ 109.413,77 (cento e nove mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos) destinaram-se aos pagamentos de: PASEP no valor de R\$ 21.223,77 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), referente ao mês de maio de 2016 e R\$ 88.190,00 (oitenta e oito mil, cento e noventa reais) para o pagamento relativo aos serviços contratados para o "I Fórum de Controle Externo".

O Balancete de Verificação (fls. 4 a 9 – peça 12) demonstra contabilizado que o FETC/PR dispõe em 30/06/2016, de R\$ 58.721.190,17 relativos a Valores Disponíveis – Bancos, que conferem com o extrato bancário apresentado.

No período em análise constatou-se a existência de um Passivo Circulante no valor de R\$ 829.238,75. A Diretoria Financeira evidenciou que a obrigação referida é relativa a repasse indevido efetuado pela SEFA em 2015. Desse modo, a disponibilidade financeira líquida em 30/06/2016 é de R\$ 57.891.951,42.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de junho de 2016, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado do presente, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de junho de 2016, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II - Determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 363590/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5414/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1.327/16 – S2ªC. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Sapopema. Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Contratação de agentes comunitários de saúde por termo de parceria. Impossibilidade. Regime jurídico do art. 198, § 4º, da Constituição Federal. Dicção expressa do art. 2º da lei n.º 11.350. Pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto pelo Instituto Corpore para o desenvolvimento e qualidade de vida (peça n.º 91) contra o Acórdão n.º 1327/16 - Segunda Câmara (peça n.º 87), que julgou pela irregularidade da prestação de contas realizada pela falta de documentação hábil a ponto de comprovar a aplicação correta dos recursos.

O recorrente (peça n.º 91) alegou que o objetivo do convênio foi realizado, devendo ser desconsiderado pronunciamento em contrário da Secretaria de Saúde. Além disso, alegou que não houve terceirização indevida de serviços, pois as ações realizadas no convênio fazem parte do regime jurídico próprio das OSCIP's (não haveria mandamento constitucional para vedar a contratação de agentes comunitários de saúde por termos de parceria com OSCIP's). Alertou, ainda, para a possibilidade de enriquecimento ilícito do Estado, haja vista a prestação do serviço pactuado no termo de parceria.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 94/16; peça n.º 99) manifestou-se pelo desprovemento do recurso. Argumentou que a entidade foi devidamente notificada para adequação documental, o que não teria sido satisfeito. Além disso, afirmou que a declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município é o documento hábil para comprovação dos objetivos do convênio. afirmou que a terceirização é permitida somente para atividades-meio, o que não teria ocorrido nos autos. Por fim, a contratação de agentes comunitários de saúde não poderia ter sido realizada por meio de termo de parceria, o que viola diretamente o art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8788/16; peça n.º 100) opinou pelo desprovemento do recurso pelos mesmos motivos da unidade técnica.

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da documentação apresentada nos autos

Não é possível dar razão à recorrente acerca da documentação juntada aos autos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a unidades técnica apontou a impossibilidade de análise da regularidade das contas a partir da documentação trazida pela entidade. Além disso, deve ser adicionado o fato de que o próprio repassador de recursos atestou o não cumprimento dos objetivos do convênio, documento legítimo e com presunção de veracidade, que não foi desconstituída pelas razões recursais. Assim, proponho o desprovemento do recurso neste item.

2.2 Da contratação de agentes comunitários de saúde por termo de parceria.

Saliente que os agentes comunitários de saúde possuem disciplina constitucional no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público interno realizar testes seletivos para disciplinar o acesso desses servidores nessas funções.

O art. 198, § 5º, da Constituição, estabeleceu que lei posterior disciplinasse o cargo de agente comunitário de saúde, o que foi realizado pela Lei n.º 11.350/06. Nessa norma, resta clara a necessidade de vínculo com a Administração a partir da dicção do art. 2º dessa lei:

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.”

Verifica-se, daí, a ilegalidade da contratação de agentes comunitários de saúde por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A dicção legal é expressa

em determinar o vínculo direto com a Administração, o que não é possível de ser realizado por meio de termos de parceria.

Assim, proponho o desprovemento do recurso também neste item.

2.3 Da condenação efetuada

Não é possível atribuir ao Município o enriquecimento ilícito em relação à entidade Recorrente, eis que sequer foi possível avaliar integralmente as contas da entidade, obrigação legal desta a partir do art. 13 da Lei Orgânica.

Diante disso, é ônus da Recorrente comprovar o cumprimento dos objetivos do convênio, situação que foi categoricamente rejeitada pela própria Secretaria de Saúde do Município. Visto que a legitimidade do próprio documento nunca foi desconstituída judicialmente pela Recorrente, assim como nunca enviou esforços neste sentido nos presentes autos, resta prejudicado qualquer pedido de reforma da condenação arbitrada, pois não há qualquer comprovação de efetivo e regular cumprimento dos serviços pactuados.

Diante disso, voto para que o presente recurso também seja rejeitado neste tópico.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore para o desenvolvimento e qualidade de vida (peça n.º 91) contra o Acórdão n.º 1327/16 - Segunda Câmara (peça n.º 87), cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas realizada pela falta de documentação hábil a ponto de comprovar a aplicação correta dos recursos.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, para, no mérito, negar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento e Qualidade de Vida (peça n.º 91), contra o Acórdão n.º 1327/16 - Segunda Câmara (peça n.º 87), cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas realizada, pela falta de documentação hábil a ponto de comprovar a aplicação correta dos recursos;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 68510/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5415/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Janeiro de 2016. Ausência de distorções expressivas. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2016, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 113/16 (peça n.º 14), indicou a inexistência de distorções expressivas entre os fatos administrativos e as peças contábeis, da execução financeira e orçamentária referente ao mês de janeiro de 2016, desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 826/16 (peça n.º 15), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela regularidade.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 13537/16 (peça n.º 16), opinou no mesmo sentido que a Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

A partir da análise da Unidade Técnica, a execução orçamentária em foco se revela regular, o que se corrobora pelo seguinte quadro explicativo:

Saldo Contábil Anterior (Dezembro/2015)	R\$	115.342.228,89
(+) Recursos Recebidos	R\$	30.052.908,97
(+) Vtrs. Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$	61.706,94
(+) Vtrs. Terceiros (vtrs.a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$	1.247.592,69
(-) Despesa Paga	R\$	18.802.254,00
(-) Pagamento de RP	R\$	624.594,19
(-) Pagto. de Vtrs.de Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$	58.009,71
(-) Pagto. de Vtrs.de Terceiros (vtrs.transferidos ao FETC/PR)	R\$	1.185.152,42
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$	126.034.427,17



Nesse mesmo sentido, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo que se verifica que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, desta Corte de Contas, referente ao mês de janeiro de 2016, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, desta Corte de Contas, referente ao mês de janeiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, desta Corte de Contas, referente ao mês de janeiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 363671/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5416/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Abril de 2016. Ausência de distorções. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de abril de 2016, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 119/16 (peça n.º 13), indicou os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de abril de 2016.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Informação n.º 856/16 (peça n.º 15), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela regularidade.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 13781/16 (peça nº 16), opinou no mesmo sentido da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2016, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2016, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2016, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 637780/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5417/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Mês de julho de 2016. Regularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente ao mês de julho de 2016, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

Em Informação nº 130/16 (peça nº 14) a Controladoria Interna deste Tribunal acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 51, 41%.

Constata que resta um saldo de restos a pagar de R\$ 2.087.790,54, sendo R\$ 2.072.979,79 do exercício de 2012, e R\$ 14.810,75 do exercício de 2015, observando que o saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 31/07/2016 é de R\$ 67.290,79, referente a Contribuição Previdenciária – INSS.

Por fim, afirma não terem ocorrido distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de julho de 2016.

Em Informação nº 866/16 a Coordenadoria de Fiscalização Estadual conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 14080/16 opina pela regularidade dos atos de execução orçamentária em análise.

II- DO VOTO

Considerando-se as manifestações Uniformes no sentido da regularidade na realização das despesas, VOTO, pela regularidade do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2016.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determina-se, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente à prestação de contas desta Corte atinente ao exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar regular o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2016.

II. Determinar, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente à prestação de contas desta Corte atinente ao exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 506274/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5418/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Município de Bituruna. Exercício de 2008. Determinação de encaminhamento de cópias ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e eventual adoção de providências em razão da informação de irregularidades em pagamentos realizados à empresa Técnica Contábil Paraná Ltda. e de cumulação indevida de funções públicas pelo responsável pela contabilidade do Município. Prerrogativa de investigação deste Tribunal garantida pela Constituição Federal. Pelo não provimento do Recurso de Revista. Remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Lauro Agostini, ex-Prefeito de Bituruna, em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3/15 – Segunda Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Bituruna, exercício de 2008, determinando o encaminhamento de cópia do acórdão “ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e adoção de providências atinentes a apurar possíveis irregularidades ocorridas em pagamentos realizados por municípios paranaenses e/ou suas entidades – além do Estado – à empresa Técnica Contábil Paraná Ltda., bem como ao senhor Nordi Peruzzo, a título de prestação de serviços contábeis e de exercício de função/cargo público respectivamente, no exercício financeiro de 2008 e em outros, caso se considere necessário.”



Por meio do Despacho nº 1008/15, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente aduz, em síntese, que as providências determinadas na decisão vergastada extrapolam a alçada de julgamento das contas municipais, devendo ser respeitado o princípio da inércia judicial. Alega que o Município de Bituruna não possuía contador contratado por meio de concurso público, fazendo-se necessária a inscrição do Sr. Nordi Peruzzo como responsável, sócio da empresa que prestava os serviços contábeis da municipalidade, o qual contudo, jamais integrou os quadros de servidores municipais de Bituruna.

Afirma que não há que se falar em ocupação ilegal de cargos, eis que o referido contador era Presidente do Fundo Municipal de Previdência de União da Vitória, o qual não dava direito a percepção de salários, além de servidor lotado na Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória-UNIUV, sendo que o Município de Bituruna jamais ordenou qualquer pagamento ao Sr. Nordi, pelo que pugna pelo afastamento da providência determinada.

II - DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 3.514/16, assevera que o recorrente, por meio do Recurso de Revista, pretende impedir que esta Corte de Contas investigue fatos por ela considerados potencialmente irregulares, prerrogativa garantida pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Paraná. Acosta ainda, relação de contratos firmados por entes municipais e estaduais com a empresa TECOPAR – Técnica Contábil Paraná Ltda., bem como dos cargos ocupados pelo Sr. Nordi Peruzzo, opinando pelo não acolhimento do recurso por absoluta falta de interesse recursal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11382/16, discorda do opinativo técnico, compreendendo que há interesse recursal do Recorrente na medida em que eventuais procedimentos fiscalizatórios desta Corte podem tanger a sua pessoa na qualidade gestor. Quanto ao mérito, afirma que as alegações recursais não procedem, uma vez que esta Corte pode instaurar procedimentos próprios à fiscalização externa sem a necessidade de provocação de qualquer parte, pelo que opina pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

III - DO VOTO

Preliminarmente, discordo quanto ao não conhecimento do presente Recurso de Revista em razão da falta de interesse recursal, haja vista que, eventuais procedimentos fiscalizatórios a serem desencadeados por este Tribunal, podem produzir efeitos na esfera jurídica.

No que tange a análise de mérito, observo que a medida determinada no Acórdão combatido resulta dos apontamentos acerca do elevado número de contratos firmados por entes municipais e eventualmente estaduais com a empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda. (no caso tratado os valores pagos perfazem R\$ 296.080,50), bem como acerca da acumulação de cargos/funções pelo Sr. Nordi Peruzzo, apontado como responsável técnico, além de sócio da empresa supracitada, o qual mantinha, no mesmo período, a função de Diretor do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória e servidor da Fundação Municipal do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

Em que pesem os argumentos no sentido de que a providência determinada por esta Corte “refuge da alçada do julgamento das contas municipais”, consoante se denota do inciso IV, do art. 71, da Constituição Federal[1], a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo, vários procedimentos aplicados nesse objetivo, com alcance e profundidade mais apropriados às finalidades investigatórias, competindo a este Tribunal “realizar, por iniciativa própria (...) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...)”.

Consoante se retira do Parecer nº 368/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a prestação de contas anual visa reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, e não enseja a liberação plena de responsabilidades por fatos e vícios ocultos ou não detectados no processo ou que venham a ser achados quando da aplicação de outros meios fiscalizatórios.

Da mesma forma, compreendo que os argumentos acerca da ausência de cumulação remunerada de cargos ou funções públicas por parte do Sr. Nordi Peruzzo, sócio da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda., devem ser analisados em apartado, haja vista que em consulta ao SIM/AP (planilha a peça nº 71) constaram pagamentos ao servidor oriundos tanto do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões do Município de União da Vitória, como da Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV, revelando, em princípio, possível desobediência ao art. 37, XVI, da CF/88.

Diante do exposto, acompanhando-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3/15 - Segunda Câmara.

Consoante proposição do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares aprovada em Plenário, atinente às modificações nas atribuições da Corregedoria desta Corte, advindas do projeto de Resolução nº 487400/16, e, considerando a Instrução Normativa nº 95, de 27/02/2014, que regulamentou o PROAR[2], de ofício, consignou-se que a determinação imposta pela decisão recorrida deve ser cumprida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, adotando-se as providências constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 3/15 - Segunda Câmara. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista proposto, e manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 3/15 - Segunda Câmara.

II. Considerar a Instrução Normativa nº 95, de 27/02/2014, que regulamentou o PROAR, de ofício, consignou-se que a determinação imposta pela decisão recorrida deve ser cumprida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, adotando-se as providências constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 3/15 - Segunda Câmara, consoante a proposição do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares aprovada em Plenário, atinente às modificações nas atribuições da Corregedoria desta Corte, advindas do projeto de Resolução nº 487400/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Não Conhecimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

2. Art. 2º A Diretoria de Contas Municipais realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou, diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos a gestão, independente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.

PROCESSO Nº: 269543/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5419/16 - TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE VOTO Nº 855/16

Prestação de Contas. Exercício 2015. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Atraso no envio de dados quadrimestrais ao SEI-CED. Implantação de módulos novos. Ausência de prejuízos. Fase de adaptação. REGULARIDADE das contas, com DETERMINAÇÃO.

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 183/16 (peça nº 30), indicou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) não foram encaminhados nos prazos impostos pela Instrução Normativa nº 113/2015.

Quando do contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, representada pelo Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES, apresentou defesa, alegando que:

a) Os funcionários da SETI sofreram dificuldades operacionais na implementação no envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), o que resulta no seu atraso;

b) Não houve prejuízo ao Erário, nem ofensa ao Interesse Público.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 454/16 (peça nº 38), opinou pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, com RECOMENDAÇÃO no sentido de que no próximo exercício sejam observados os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13347/16 (peça nº 40), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido da REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

A Entidade alega que os atrasos na alimentação do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) derivaram de dificuldades operacionais na adaptação.

Já a intempetividade foi constatada nos três quadrimestres, tendo o último como data fatal o dia 31/01/2016:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	09/10/2015	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	18/03/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	18/03/2016	Fora do Prazo

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os



módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, fato esse que, acrescido da inexistência de prejuízos à fiscalização e ao Erário, justifica o reconhecimento da REGULARIDADE das contas, diante do período de adaptação que os Órgãos passam para assimilarem o sistema, DETERMINANDO-SE, assim, que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES.

2) DETERMINAR que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário de Estado JOÃO CARLOS GOMES.

2) DETERMINAR que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 92810/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO HARST, MARIO MITTMANN, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

ADVOGADO / PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5427/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Terceirização de atividade finalística e de serviços contábeis. Período de adaptação ao Prejulgado n.º 6. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa, das determinações e da obrigação de ressarcimento.

I. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista, interposto em conjunto pela Câmara Municipal de Céu Azul e pelo senhor Edilson Clementino Harst, por meio do qual se pretende desconstituir a decisão contida no Acórdão n.º 229/16 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas em razão da contratação de empresas para a prestação de serviços de assessorias administrativa e contábil, respectivamente contratação da Basso e Gomes Ltda. – Achado n.º 3, e contratação da Brasil Sul, Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. – Achado n.º 4, aplicando a multa do art. 89, § 1º, I da Lei Complementar n.º 113/05[1], e condenando o gestor ao ressarcimento dos valores pagos pelas contratações e determinando à Câmara Municipal que rescinda o contrato com a empresa Basso & Gomes Ltda., além de outros que possuam objetos similares aos indicados pelos Achados 3 e 4.

Em suas razões, em síntese, os recorrentes alegam que: (i) no exercício de 2010, época da inspeção, o Poder Legislativo de Céu Azul possuía somente seis servidores concursados: uma zeladora, um afastado desde janeiro de 2009, um exercendo a função de controlador interno e três integrando a comissão de licitação (advogado, contadora e secretária); (ii) a empresa contratada fornecia o advogado para elaborar o parecer para os processos licitatórios, entre outras atividades; (iii) efetivamente ocorreu a prestação do serviço contratado, portanto, não existiu dano ao erário e a devolução de valores acarretaria enriquecimento sem causa; (iv) o contrato foi rescindido com a empresa em 2013, após tomar conhecimento do entendimento deste Tribunal de Contas; (v) a servidora contratada não possuía experiência, necessitando de treinamento que acarretou evolução no serviço contábil, em virtude do conhecimento passado pelas empresas contratadas; (vi) foi aberto concurso público em 2009 para contratação de servidores nos cargos de contador e de advogado, nomeados em 03/2010, mas somente em 2014 este Tribunal registrou o certame, em decorrência de procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual arquivado em 2015; (vii) o valor contratado mensalmente foi inferior ao do salário do contador (peça 53 e 69); e (viii) não houve tempo hábil para que a Câmara se conformasse ao Prejulgado n.º 6, uma vez que publicado em 2008 e as contas se referem ao

exercício de 2010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acolhendo as ponderações dos recorrentes, destacando que os valores despendidos com as contratações se mostraram razoáveis – R\$ 3.300,00 ao mês para serviços advocatícios e R\$ 1.350,00 ao mês para os serviços contábeis -, manifestou-se pelo provimento do recurso, para ressaltar as contratações, com o afastamento do ressarcimento ao erário e da multa administrativa (Parecer n.º 4.605/16, peça 75).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11.909/16 (peça 76), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, excluindo a sanção de ressarcimento de valores ao erário e a multa administrativa.

No entanto, manifestou-se pela ressalva em relação ao Achado n.º 3.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem destacado pela instrução técnica e pelo Ministério Público de Contas, o concurso para provimento de cargo de contador foi iniciado em 2009, logo após a publicação do Prejulgado n.º 6 estabelecendo as normas para o exercício da atividade, ocorrida em agosto de 2008, sendo nomeado o contador aprovado em março de 2010, ano em que foi realizada a inspeção. Além disso, os servidores efetivos que seriam capazes de prestar os serviços terceirizados integravam a comissão de licitação e que os novos servidores concursados demandavam um tempo para capacitação.

Desta forma, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que a Câmara demonstrou ter buscado prontamente adaptar-se ao entendimento consolidado neste Tribunal.

Em razão da ausência de qualquer informação a respeito da não efetiva prestação dos serviços contratados, afasto a condenação ao ressarcimento dos valores pagos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Município e, pela mesma razão, acolho o pedido para afastamento da multa aplicada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 229/16 – Segunda Câmara, julgar as contas regulares, ressaltando a inobservância do Prejulgado n.º 6, afastando a aplicação da multa e a condenação ao ressarcimento dos valores pagos às empresas contratadas.

Considerando a notícia de que as contratações ora impugnadas foram rescindidas em 2013, afasto as determinações para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e para a rescisão dos contratos celebrados com a Basso e Gomes Ltda. com a Brasil Sul, Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, a que se referem respectivamente os itens VII e IX, “b” do Acórdão recorrido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada o registro, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 229/16 - Segunda Câmara, julgar as contas regulares, ressaltando a inobservância do Prejulgado n.º 6, afastando a aplicação da multa e a condenação ao ressarcimento dos valores pagos às empresas contratadas;

II - Afastar as determinações para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e para a rescisão dos contratos celebrados com a Basso e Gomes Ltda. com a Brasil Sul, Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, a que se referem respectivamente os itens VII e IX, “b” do Acórdão recorrido, considerando a notícia de que as contratações ora impugnadas foram rescindidas em 2013;

III - Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro;

IV - Determinar, depois de efetuados os registros e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

**PROCESSO Nº: 84235/12****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5429/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Ausência de documentos e de fundamentação para reformar o Acórdão. Irregularidades detalhadas pela Unidade Técnica, não sanadas pelos Recorrentes, mesmo após vários recursos. Não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Recursos de Revisão, interpostos pelos senhores Jocelito Canto e Delmar José Pimentel, das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 2.192/11 e 1.351/12 - Tribunal Pleno (decisão e embargos declaratórios), pelos quais se decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista proposto em face do Acórdão n.º 2.266/01 - Tribunal Pleno, mantendo-se a irregularidade das contas do exercício de 2000 do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A decisão ora recorrida manteve a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal pelos seguintes motivos: a) irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas; b) não comprovação convincente de saldos bancários, tendo em vista que os saldos anteriores das disponibilidades do Balanço Financeiro de 2000 não conferiam com o constante da Prestação de Contas do exercício de 1999; c) Incorreções e inconsistências nos demonstrativos de execução patrimonial, face à existência de incoerência contábil no tocante ao resgate da dívida fundada; d) não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, conforme exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal; e) aplicação de recursos em afronta ao que prevê o artigo 70, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação; f) utilização dos recursos da educação em outras finalidades; g) subvenção ao Operário Ferroviário Esporte Clube, no valor de R\$ 60.000,00; h) falta de comprovação da motivação para assunção de dívida da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, decorrente de parcelamento junto ao INSS.

Já em relação ao Legislativo Municipal, as contas foram desaprovadas porque o Legislativo aplicou recursos públicos em despesas com propaganda e publicidade em finalidades diversas à sua missão constitucional, no valor de R\$ 26.430,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais).

O senhor Jocelito Canto interpôs o Recurso com base no art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica, alegando ofensa ao artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, por entender que não se apresentaram nos autos as hipóteses elencadas no referido inciso, bem como, a existência de divergência de decisões proferidas por este Tribunal em ações de prestações de contas do próprio Município de Ponta Grossa e do Governo do Estado do Paraná, apontando que:

I. a irregularidade formal, caracterizada pela ausência de documentos essenciais à análise das contas, deveria ser ressalvada, posto que em outras situações, este Tribunal decidiu desta forma.

II. não comprovação convincente de saldos bancários, que após o ano de 2001 este Tribunal vem decidindo que a ausência destes documentos não poder ensejar a irregularidade das contas.

III. não atingimento do índice mínimo de 25% em gastos com educação, (artigo 212, da Constituição Federal), alega que utilizou os recursos da educação ao transporte escolar com a concessão de passes escolares para estudantes, que seria mais eficiente, do que a realização de licitação para contratação de ônibus.

IV. Que referido apontamento já teria sido julgado regular pelo Parecer Prévio nº06/2003 (Resolução nº 22/2003), autos nº 101296/00;

V. Repasses ao Operário Esporte Clube seriam regular, pois sempre houve benefícios mútuos, entre o Clube e o Município, e que havia previsão orçamentária para o repasse, e que nunca havia sido apontando como irregular esta forma de repasse de recursos;

VI. pela falta de motivação para a assunção de dívida da Agência de Fomento perante o INSS, de que pela legislação previdenciária o sócio responde pelo cumprimento das obrigações da sociedade, legitimando a assunção da dívida e que desde 2005 assumiu todas as dívidas da Agência e nunca teve suas contas reprovadas.

O senhor Delmar José Pimentel alegou que as despesas com serviços de publicidade e de propaganda eram de utilidade pública e tinham natureza educativa, informativa e de orientação social e que não utilizou símbolos, imagens ou letras que vinculassem a propaganda de pessoa, vereador, prefeito ou servidor público, sendo que tais serviços são permitidos conforme entendimento exarado pelo Prejulgado nº 2.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pelo Parecer nº 3.209/13 (peça 166), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revisão, tendo vista que as razões dos recorrentes consistem em meras técnicas argumentativas, sem terem trazido aos autos os documentos que restaram ausentes, bem como, que não houve ofensa às normas legais apontadas, haja vista que todos os aspectos de irregularidades foram devidamente apreciados e votados pelos julgadores, obedecendo aos entendimentos deste Tribunal.

Destacou que mesmo após os inúmeros recursos do Poder Executivo não houve comprovação da aplicação do índice mínimo de 25% em educação exigido pelo art. 212, da Constituição e também não observou o contido no art. 70, da LDB, aplicando recursos da educação em outras finalidades.

E com relação ao Recurso do Poder Legislativo, restou comprovadas que as despesas com publicidade da Câmara Municipal não foram institucionais, mas destinaram-se a promover pessoalmente os vereadores e não se referiam a divulgação de atos obrigatórios, situação esta vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 15.300/13 (peça 167),

manifestou-se pelo não provimento do Recurso, ratificando os termos dos Acórdãos nº 2.192/11 e 1.351/12 para manter as irregularidades e desaprovação das contas do Executivo e Legislativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher a petição do senhor Jocelito Canto às peças 172/173, uma vez tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorrido quase três anos do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 25/09/2013 (peça 167) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Quanto às alegações dos Recorrentes, como apontou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, mesmo após os vários recursos interpostos os recorrentes deixaram de sanar as diversas irregularidades, até as pendentes de juntada de documentos.

Ressalta-se que as irregularidades foram devidamente detalhadas pela unidade técnica na Instrução 1.714/01 (peça 23, fls. 3 e 4), e mesmo diante do transcurso de prazo, não houve a juntada nos autos de qualquer documento capaz de sanar os apontamentos.

Neste sentido, já decidiu o Relator do Recurso de Revista Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Acórdão nº 2.192/11 - Pleno:

Manifestando-me, ponderarei que a análise do processo me permitiu constatar que os Recursos em exame circunscrevem-se a uma nova ponderação dos fatos já apreciados por ocasião da reprovação de suas contas sem que, a rigor, tenham sido apresentados quaisquer elementos novos que possam demover o juízo de que a primeira decisão deste Tribunal, ora recorrida, pela reprovação das contas, foi uma decisão acertada.

Portanto, diversamente do alegado pelos recorrentes, a decisão recorrida não carece de reforma diante da ausência de documentos e motivação ou da indicação de fatos e fundamentos jurídicos, na medida em que todos os aspectos relacionados as irregularidade já foram exaustivamente apreciados e discutidos pelo Tribunal de Contas.

III. VOTO

Assim, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos pelo pelos senhores Jocelito Canto e Delmar José Pimentel e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 125/14 - Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revisão interpostos pelos Senhores Jocelito Canto e Delmar José Pimentel, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 125/14 - Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 802551/16**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO****ADVOGADO / PROCURADOR DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5433/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Novos elementos de prova. Comprovação de recolhimento do saldo do convênio. Regularidade das contas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, proposto pela Sociedade Espírita de Assis de Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa - SEFAN e pelos senhores Armando Madalosso Vieira e Edilson Luis Carneiro Baggio, em face de decisão contida no Acórdão nº 894/15 - Primeira Câmara (autos 743.470/12), o qual julgou irregulares as contas relativas à transferência celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a SEFAN, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio e, por isso, aplicando



a multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[1], aos senhores Armando Madalosso Vieira e Edilson Luís Carneiro Baggio, e determinando o recolhimento do montante de R\$ 17.214,65 (dezessete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), a título de saldo do convênio.

Os requerentes apresentam novos documentos que alegam ser capazes de afastar a irregularidade, os quais deixaram de ser inseridos nos autos da prestação de contas de transferência por falha do peticionamento eletrônico no momento da transferência dos arquivos eletrônicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu pela procedência do pedido, a fim de julgar regulares as contas provenientes do Termo de Convênio n.º 28/2011, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a SEFAN, em razão da existência de novos elementos de prova que não foram analisados na época do contraditório (Parecer n.º 162/16, peça 22).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento da rescisão pretendida, visto que os documentos anexados demonstram o devido ressarcimento do valor relativo ao saldo remanescente, excluindo a multa e determinação fixada pela decisão rescindenda (Parecer n.º 14.108/16, peça 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, do montante a ser restituído devem ser abatidos R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) e R\$ 887,54 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente referentes ao adiantamento realizado com recursos próprios para pagamento da folha de pessoal e obrigações patronais e relativo ao pagamento de fatura de energia elétrica em 18/01/2012.

Assim, o saldo do Convênio corresponde a R\$ 2.227,11 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), o qual foi devolvido, conforme comprovam os documentos anexados à peça 6.

Ainda conforme ressaltado na instrução processual, a ausência de manifestação dos interessados quanto ao atendimento de envio de documentos, que ensejara as multas aos gestores, decorrerá de uma falha a eles não imputável, razão pela qual afasto a sanção.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 894/15 – Primeira Câmara, julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita de Assis de Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa – SEFAN, pertinente ao Termo de Convênio n.º 28/2011, afastando a multa aplicada e a determinação de recolhimento de valores remanescentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar procedência ao Pedido de Rescisão, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 894/15 - Primeira Câmara, julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita de Assis de Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa - SEFAN, pertinente ao Termo de Convênio n.º 28/2011, afastando a multa aplicada e a determinação de recolhimento de valores remanescentes;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

PROCESSO Nº: 462609/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOSE ARI
NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Rio Branco do Sul. Exercício de 2012. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas pelo provimento parcial afastando somente a irregularidade quanto aos gastos com publicidade em período eleitoral. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, acompanhando, em parte as manifestações instrutivas. Afastase a irregularidades quanto aos gastos com publicidade e obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por EMERSON SANTO STRESSER (Ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 71/15 - 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2012, em razão de:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas";
- deficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde;
- aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Em suas razões recursais, o ex-gestor municipal alegou (peça 68):

- Quanto ao "item I – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", que considerando os resultados financeiros dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o déficit acumulado seria de 1,09%, inferior ao percentual permitido pela jurisprudência deste Tribunal, que é de 5%;
- Quanto ao "item II – Acréscimo do saldo da conta contábil responsáveis por despesas não empenhadas", que as despesas foram reconhecidas, empenhadas e pagas pela atual gestão, o que permitiria a sua conversão em ressalva;
- Quanto ao "item III – déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades", afirma que o fato decorre de administrações anteriores, reduzindo o percentual do exercício de 2008 para o exercício de 2012, e que na análise do exercício de 2008, essa Core converteu o mesmo apontamento em ressalva;
- Em se tratando ao "item IV – falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério", destaca que de todas as remunerações glosadas, 23 (vinte e três) servidores são ocupantes de cargo de professor leigo, o que dispensaria a comprovação de escolaridade;
- Relativamente ao "item V – ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde", aduz que não pode ser responsabilizado pela inércia dos referidos conselhos, os quais até hoje não emitiram nenhum parecer a respeito das contas;
- Em se tratando do "item VI – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas", aponta que as despesas com serviços de publicidade legal foram contabilizadas equivocadamente como despesas com publicidade, conforme relatórios de empenhos apresentados no contraditório.
- Por fim, afirma que as sanções impostas são incabíveis, pois representariam "bis in idem", pois uma sanção foi utilizada como fundamento de outra. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3633/16 (peça 79), entendeu que as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE são suficientes tão somente para sanar a irregularidade quanto ao item VI, opinando pela manutenção da irregularidade quanto aos demais itens, nos seguintes termos:
 - Quanto ao "item I – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" – em que pese a alegação de que o déficit acumulado entre os exercícios de 2010 a 2012 tenham somado 1,09%, esta Corte apurou a existência resultado deficitário em 6,43% no exercício apurado. Que ante ao princípio da anualidade, as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo devem ser analisadas no período coincidente com o ano civil e não conforme o mandato, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido neste aspecto;
 - Quanto ao "item II – Acréscimo do saldo da conta contábil responsáveis por despesas não empenhadas", que a COFIM apontou a existência de saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" no montante de R\$ 2.032.355,59 (dois milhões, trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que implicaria no reconhecimento pela administração do exercício de 2012, na realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício e por tal razão estas despesas ocorreram de forma irregular;
 - Quanto ao "item III – déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades", que não procedem as alegações do Recorrente, pois uma de suas obrigações era honrar os déficits deixados pela gestão anterior, pois a continuidade dos entes municipais é perene, não interrompendo a cada gestão;
 - Em se tratando ao "item IV – falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério", que conforme a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação, para poderem contar no índice de aplicação de 60% do FUNDEB, os professores leigos devem possuir autorização para exercer a docência pelo órgão do sistema de ensino e que caso não possuam tal autorização, podem continuar prestando serviço, no entanto os valores aplicados em suas remunerações não podem contar para o índice mínimo de aplicação do FUNDEB. Que apesar de ter sido oportunizado em diversos momentos a possibilidade para apresentar alegações e documentos, o recorrente não apresentou a autorização para exercer a docência pelo órgão do sistema de ensino, nos termos exigidos pela Resolução citada;
 - Relativamente ao "item V – ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde", alega que nas peças 13 e 14 foram apresentadas declarações do contador municipal de que até 26 de março de 2013 não haviam sido apresentados os pareceres do Conselho de Saúde e do Conselho



do FUNDEB e que com isso foi oportunizado por diversas vezes ao recorrente que apresentasse a documentação faltante. E que deveria o Poder Executivo Municipal representar aos órgãos competentes para a devida responsabilização dos membros do referido conselho, considerando os prejuízos que tal omissão pode trazer aos municípios;

f) Em se tratando do "item VI – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas", após análise dos documentos apontados, verifica-se que deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto. Conforme pg. 54 a 56 da peça 50 destes autos, as despesas apontadas como irregulares se referem a serviços de publicidade legal, tratando-se de serviços de divulgação de atos oficiais. Desse modo, deveria ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto;

g) Quanto a aplicação de multa, que não assiste razão ao recorrente, pois o julgamento pela irregularidade das contas não configura sanção, mas constatação de infringência às normas legais, servindo de fundamento à aplicação das medidas sancionatórias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11770/16 (peça 82), CORROBOROU o opinativo exarado pela COFIM, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto, considerando regular tão somente o item VI, mantendo a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 71/15-1ªC nos demais itens.

II – VOTO

Relativamente à existência de bis in idem quando da penalização cumulativa entre o julgamento irregular das contas e na aplicação da multa administrativa aplicada em razão da irregularidade das contas, também não merece acolhimento o exposto pelo recorrente, já que a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas não constitui de per si uma sanção e há previsão da aplicação destas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Compulsando os autos, entendo assistir razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua instrução nº 3633/16 (peça 79), EXCETO quanto ao provimento do item VI, conforme se passará a expor.

Item I – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

Denota-se que independentemente dos resultados dos exercícios anteriores terem sido inferiores ao limite tolerado por esta Corte de Contas, o déficit acumulado no exercício fiscalizado foi de 6,43% (mesmo após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI), impossibilitando a conversão do item em ressalva, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o resultado da análise realizada pela unidade técnica ou, ao menos, justificar a existência do elevado resultado negativo;

Item II – acréscimo do saldo da conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas':

A COFIM apontou a existência de saldo da conta contábil na conta - "responsáveis por despesas não empenhadas" - no montante de R\$ 2.032.355,59, implicando no reconhecimento, pela administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária, no exercício de 2012.

Em que pese à alegação de que as despesas foram reconhecidas, empenhadas e pagas pela atual gestão, o registro realizado implica em reconhecimento da realização de despesas em desacordo com regras contábeis de observância obrigatória e posterior regularização não importa na desnaturação do cometimento da irregularidade.

Item III - déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades:

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 3633/16 (peça 79), o Município apresentou déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, contrariando o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que só se refere aos dois últimos quadrimestres e não de exercícios diferentes, como é o caso - 2008 a 2012.

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	2.748.396,52	886.572,48	1.861.824,04	3,10
1º Ano da Gestão Atual (2009)	1.132.971,66	3.756.847,15	-2.623.875,49	0,30
2º Ano da Gestão Atual (2010)	1.838.899,31	2.584.558,62	-745.659,31	0,71
3º Ano da Gestão Atual (2011)	1.998.352,55	1.747.896,83	250.455,72	1,14
4º Ano da Gestão Atual (2012)	1.843.580,41	1.620.667,67	222.912,74	1,14

E ainda, na fase inicial, a mesma Unidade, através da Instrução nº 315/15 (peça 60), aponta que no encerramento do exercício de 2012, as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades representavam a quantia de R\$ 1.809.442,85.

Inicialmente, cumpre salientar que mesmo tendo a instrução processual se respaldado no princípio da continuidade dos atos administrativos, o conceito taxativo do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, limite-se a "obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres", e, diante deste conceito, observa-se dos autos, que os valores apontados (R\$ 1.809.442,85) são resultantes de uma somatória colhida em diversos exercícios subsequentes, razão pela qual, pelo fundamento inicial, não há como se manter a irregularidade, merecendo ser convertido em ressalva ante ao valor negativo averiguado.

Item IV – falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

As alegações recursais não foram suficientes para afastar e/ou justificar a

existência de pagamentos a servidores que não possuíam cargos relacionados ao magistério. Ademais, a alegada desnecessidade de comprovação de autorização para o exercício da docência por "professores leigos" é contrária ao disposto no art. 7º, I, da Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação, o qual dispõe exatamente pela necessidade da autorização para exercício da docência, em caráter precário e provisório.

Assim sendo, para ser incorporado ao índice de aplicação do FUNDEB, os professores leigos necessariamente devem ser autorizados para o exercício da docência, motivo pelo qual também NÃO merece PROVIMENTO o recurso interposto neste aspecto.

Item V – ausência do parecer do conselho municipal do FUNDEB e do conselho de saúde;

Conforme disposto na Instrução nº 315/15-DCM, tal item somente poderia ser considerado regularizado com o envio da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 85/2012.

Em suas alegações, o RECORRENTE alega que não poderia ser responsabilizado pela inércia dos Conselheiros.

Entretanto, não acostou aos autos qualquer comprovação de que tenha tomado medidas efetivas visando o envio da citada documentação pelo Conselho, motivo pelo qual não se desincumbiu da responsabilidade pela sua apresentação a este Tribunal, MANTENDO-SE, portanto, a IRREGULARIDADE do item.

Item VI – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses, e dos últimos três anos em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas;

Neste tópico, o RECORRENTE alega que as despesas com serviços de publicidade legal foram contabilizadas equivocadamente como despesas com publicidade, conforme relatórios de empenho apresentados no contraditório.

Conforme bem exposto na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as despesas apontadas como irregulares se referem a serviços de publicidade legal, tratando-se de serviços de divulgação de atos oficiais.

Desse modo, deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando parcialmente as manifestações técnicas, propomos VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER (ex-prefeito do Município de Rio Branco do Sul), para, no mérito considerar-lhe PARCIALMENTE PROVIDO, afim de que sejam convertidos em ressalvas os itens III e VI, relativos aos gastos com publicidade em ano eleitoral e obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, MANTENDO-SE a recomendação de IRREGULARIDADE das contas pelos demais pontos abordados no Acórdão de Parecer Prévio nº 71/15 - 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do recurso interposto por EMERSON SANTO STRESSER (ex-prefeito do Município de Rio Branco do Sul), para, no mérito, considerar-lhe PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de que sejam convertidos em ressalvas os itens III e VI, relativos aos gastos com publicidade em ano eleitoral e obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, MANTENDO-SE a recomendação de IRREGULARIDADE das contas pelos demais pontos abordados no Acórdão de Parecer Prévio nº 71/15 - 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 19853/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLONGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Déficit orçamentário. Cancelamento de restos a pagar referentes ao valor integral do contrato. Possibilidade. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Cláudio Pol, ex-prefeito do Município de Luiziana, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 249/15 – Segunda Câmara (peça 84), por meio do qual se recomendou a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, pelas seguintes razões: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 8,64%; e (ii) recolhimento a menor dos valores devidos ao INSS. Por esta irregularidade, lhe foi aplicada a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O recorrente alegou, em síntese, que (peça 91):

I. houve erro material no Acórdão recorrido quando constou da fundamentação que



a irregularidade era devido ao “déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades”, sendo que tal item fora considerado regularizado pela unidade técnica na Instrução 3.932/15 – DCM (peça 82);

II. o resultado financeiro acumulado no período de quatro anos do mandato, 2009/2012, apesar de continuar deficitário, é inferior a 5%, sendo de apenas - 4,06%;

III. quanto ao recolhimento incorreto dos valores devidos ao INSS, encaminha os comprovantes de pagamento das guias de previdência social referentes às competências de janeiro, março e abril de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que o recorrente comprovou o recolhimento, ainda no exercício de 2012, dos valores que eram devidos ao INSS, opinou pelo provimento parcial do recurso de revista quanto a este apontamento, com a exclusão da multa imposta.

No entanto, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, haja vista que não se pode compensar eventual superávit de exercícios anteriores com o déficit do exercício ora em análise, pois as contas se referem ao período de um exercício financeiro e não dos quatro anos do mandato do chefe do Poder Executivo.

Ao final, recomendou a correção do Acórdão recorrido quanto à natureza da irregularidade, sugerindo que fosse removida expressão “obrigações financeiras frente às disponibilidades” (Instrução nº 3.932/15, peça 81, e Instrução nº 2.563/16, peça 99).

O Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para, mantendo-se o juízo pela irregularidade das contas diante do déficit financeiro das contas não vinculadas, afastar o apontamento quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS, sem imputação da multa, e pela exclusão da referência à expressão “obrigações financeiras frente às disponibilidades” (Parecer nº 11.107/16, peça 101).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica não acatou as alegações do recorrente quanto à possibilidade de abatimento, do déficit das contas não vinculadas, dos montantes referentes aos cancelamentos dos restos a pagar da ordem de R\$ 305.182,22 (trezentos e cinco mil cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), sob o argumento de que tal ajuste somente poderia ser considerado quando do cancelamento resultar uma situação superavitária, o que não se verificaria no presente caso, na medida em que restaria um saldo negativo de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), isto porque, ainda segundo a unidade técnica: “O ajuste do resultado por cancelamento de restos a pagar na prática reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, buscando recompor recursos disponíveis para suplementação no exercício seguinte (superávit financeiro).”

Entretanto, inobstante os argumentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o gestor não busca, com o cancelamento dos restos a pagar, recursos para a suplementação orçamentária, mas apenas adequação do déficit aos patamares que têm sido tolerados por este Tribunal, muito embora os cancelamentos tenham ocorrido no exercício financeiro subsequente.

De acordo com o art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/1964, “É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento”. A contrario sensu, não se veda o empenho apenas das despesas referentes ao exercício. De fato, o art. 27 do Decreto nº 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, estabelece que: “As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.”

Assim, tratando-se de despesa plurianual, excluindo os empenhos referentes à totalidade do valor dos contratos o déficit seria reduzido a 4,95%, passível de ser convertido em ressalva, conforme precedentes deste Tribunal[2].

Quanto à irregularidade de recolhimento incorreto dos valores devidos ao INSS, ante a juntada dos comprovantes de pagamento das guias de previdência social referentes às competências de janeiro, março e abril de 2012 (peça 91, fls. 7/9), comprovou-se a regularização do apontamento ainda no exercício de 2012, razão pela qual também deve ser afastada a multa administrativa que lhe foi imposta.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a decisão contida na decisão recorrida, emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do senhor José Cláudio Pol, referentes ao exercício financeiro de 2012, afastando a sanção pecuniária imposta em razão da ausência de recolhimento de valores ao INSS por haver sido saneada a irregularidade, e ressaltando o cancelamento dos restos a pagar apenas no exercício financeiro subsequente.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Luiziana, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[3].

Realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida na decisão recorrida, emitindo-se Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do senhor José Cláudio Pol, referentes ao exercício financeiro de 2012, afastando a sanção pecuniária imposta em razão da

ausência de recolhimento de valores ao INSS por haver sido saneada a irregularidade, e ressaltando o cancelamento dos restos a pagar apenas no exercício financeiro subsequente;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria Execuções, para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Luiziana, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, depois de realizados os registros e as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não conhecimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2016 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. (...)

III – (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Acórdão n.º 65/13 – S2C; Acórdão n.º 201/14 – S2C.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 11 DE OUTUBRO DE 2016

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (11/10/2016), com início às dez (10h00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e Auditor Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Valeria Borba. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, conforme processo nº 606078/16, tendo sido designado para substituí-lo o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 522/16, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1447, do dia 22 de setembro de 2016, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 4 de Outubro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Não houve comunicações. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 753920/12 (Regular com ressalvas), 807052/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 907174/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 309243/16 (Registro com determinações), 146096/14 (Registro), 19802/16 (Registro), 562471/12 (Aprovação parcial com recomendações), 259249/14 (Regular com ressalvas), 259761/14 (Regular), 269279/14 (Regular com ressalvas e determinações), 280434/14 (Regular com ressalvas), 313182/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 161764/12 (Regular com ressalvas e determinações), 261590/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) e 267202/15 (Parecer prévio pela regularidade). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para o relato de sua pauta. **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral foram julgados os seguintes processos:** 468309/16 (Expedição de alerta) e 664125/08 (Retificação de acórdão). O processo nº 343433/16 foi julgado, por maioria, pelo registro com recomendações. O Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Canha divergiu e votou pela negativa de registro (voto vencido). Na continuidade foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 359164/09 (Registro), 892669/14 (Registro), 1049693/14 (Registro), 1129050/14 (Registro), 557995/15 (Registro), 602129/16



(Registro), 687159/16 (Registro), 359715/14 (Regular), 227910/15 (Regular), 247023/15 (Regular), 261450/15 (Regular com aplicação de multa), 238605/16 (Regular), 241169/16 (Regular), 253884/16 (Regular), 281767/14 (Regular), 250567/16 (Parecer prévio pela regularidade), e 256662/16 (Parecer prévio pela regularidade). Concluída a pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi concedida a palavra ao Auditor Claudio Augusto Canha para o relato de sua pauta.

De relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os seguintes processos: 192344/11 (Registro), 282696/11 (Registro), 327576/11 (Registro), 348360/11 (Registro), 559140/11 (Registro), 686894/11 (Registro), 17139/12 (Registro), 22167/12 (Registro), 74760/12 (Registro), 394203/12 (Registro), 570869/12 (Registro), 863351/12 (Registro), 94851/13 (Retificação de acórdão), 178776/13 (Registro), 200526/13 (Registro), 253778/13 (Registro), 277774/13 (Registro), 286056/13 (Registro), 295250/13 (Registro), 376233/13 (Registro), 415930/13 (Registro), 466704/13 (Registro), 469185/13 (Registro), 476963/13 (Registro), 487124/13 (Registro), 740849/13 (Registro), 752634/13 (Registro), 43440/15 (Registro), 60280/15 (Registro), 147240/15 (Registro), 411133/15 (Registro), 416020/15 (Registro), 579921/15 (Registro), 898709/15 (Registro), 948935/15 (Registro), 97560/16 (Registro), 573420/13 (Registro), 591576/13 (Registro) e 14593/11 (Registro). Foi concedida vista no processo nº 529774/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuarão com vista os processos nº 816303/15 e 682823/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, em idêntica situação, os processos nº 429346/16 e 512855/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 617915/14 e 165135/13, a pedido do relator da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca permaneceram adiados por ausência justificada. Ainda, a pedido do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, permaneceram adiados os seguintes processos: 128227/09 e 400755/05. Foi retirado de pauta o processo nº 329708/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas, cinquenta e quatro minutos (10h54m), do dia onze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (11/10/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis (18/10/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 18 DE OUTUBRO DE 2016

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (18/10/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, conforme processo nº 606078/16, tendo sido designado para substituí-lo o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 522/16, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1447, do dia 22 de setembro de 2016, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa, para inclusão em pauta, os processos nº 764650/16 e 785800/16, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nº 816303/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 682823/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 512855/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha e 529774/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Claudio Augusto Canha, em substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme protocolado nº 803787/16, comunicou que decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória nº 0001699-23.2000.8.16.0004, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cidade Gaúcha, movida por Wilson Luiz de Oliveira Lucena, transitou em julgado, considerando "nulo o procedimento administrativo que culminou no julgamento das contas apresentadas pelo autor relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR, por ausência de contraditório e ampla defesa", referente aos autos de prestação de contas de transferência nº 124375/97. Na sequência, em razão do protocolado sob nº 821173/16, comunicou decisão judicial, originária da Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul, que determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 5205/15 – 2ª Câmara e 4107/16 – Pleno, deste Tribunal, em face da antecipação de tutela nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0001348-69.2016.8.16.0067, em que figuram como requerente a Srª Vera Lucia Platner Maure e como requerido o Estado do Paraná. Na sequência, foi comunicado o sobrestamento dos seguintes processos: 388913/15 e 558480/16, ambos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o sobrestamento dos autos nº 956296/15 e 746948/14, ambos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. O

Auditor Claudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento dos autos nº 501527/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrados os comunicados, o Presidente iniciou o relato de sua pauta. Foram julgados os processos nº 340506/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 26616/09 (Extinção por Perda do objeto), 289756/13 (Registro), 775499/13 (Registro), 727935/14 (Registro), 862166/14 (Registro), 282180/15 (Registro), 619079/15 (Registro), 935892/15 (Registro), 512855/16 (Registro), 1133147/14 (Registro), 764650/16 (Deferimento), 785800/16 (Deferimento), 263036/12 (Irregularidade, multas, ressalva e recomendação), 271923/14 (Regular) e 218775/15 (Regular). Em seguida, o Presidente Artagão de Mattos Leão concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para o relato de sua pauta. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral relatou o processo nº 62610/09, julgado pela aprovação com aplicação de multa. Na discussão desses autos foi acatada, pelo Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, divergência parcial proposta pelo Auditor Claudio Augusto Canha, para afastar as aplicação da multa ao ex-contador, por não ser a conduta passível de responsabilização, mantidas, todavia, as multas aplicadas, ao então, Chefe do Poder Executivo. Na continuidade da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram julgados os seguintes processos: 270510/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269825/15 (Regular com ressalvas), 213238/16 (Regular), 230477/16 (Regular), 238702/16 (Regular), 254783/16 (Regular), 255143/16 (Regular) e 262549/16 (Regular). Em seguida, o Presidente Artagão de Mattos Leão concedeu a palavra ao Auditor Claudio Augusto Canha para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 22639/12 (Registro), 24887/12 (Registro), 70099/12 (Registro), 83743/12 (Registro), 81148/13 (Registro), 54913/15 (Registro), 55235/15 (Registro), 224173/11 (Registro), 354450/11 (Registro), 360638/11 (Registro), 469613/11 (Registro), 500499/11 (Registro), 558772/11 (Registro), 558810/11 (Registro), 584757/11 (Registro), 613730/11 (Registro), 141085/12 (Registro), 158450/12 (Registro), 306556/12 (Registro), 736082/12 (Registro), 865710/12 (Registro), 285521/13 (Registro), 331388/13 (Registro), 385020/13 (Registro), 442201/13 (Registro), 451030/13 (Registro), 673149/13 (Registro), 673831/13 (Registro), 329127/15 (Registro), 418723/15 (Registro), 734030/15 (Registro), 806502/15 (Registro), 679518/12 (Registro), 398008/13 (Registro), 523015/13 (Registro), 973065/14 (Registro), 94813/14 (Registro) e 333131/12 (Registro). Foi concedida vista do processo nº 266982/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com vista o processo nº 429346/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo nº 529774/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi adiado por devolução pós-vista. Os processos nº 816303/15 e 682823/16, devolvidos em razão de vista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram consequentemente adiados por férias do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento dos seguintes processos, pelos motivos em referência: 165135/13 (Adiado a pedido do relator) e 617915/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 563638/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1039035/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 234684/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 214301/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 676503/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 161381/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão) 545953/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 400755/05 (Adiado por pedido do relator) e 128227/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nº 357221/16 de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 973042/15, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, (14h48m), do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (18/10/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis (25/10/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1030720/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ROSEMARI KROCHINSKI DE CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosemari Krochinski de Camargo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 4730/2015 do Município de Imbituva, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva, de 14/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 17400/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: LUIZ JEREMIAS VIEIRA, MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Luiz Jeremias Vieira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, consubstanciado no Decreto n.º 160/2015 do Município de Inácio Martins, publicado no Jornal Hoje Centro Sul, de 20/11/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 670700/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON AHRENS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Wilson Ahrens, ocupante do cargo de Agente Profissional, consubstanciado na Resolução de aposentadoria n.º 10.244 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Wilson Ahrens, ocupante do cargo de Agente Profissional, consubstanciado na Resolução de aposentadoria n.º 10.244 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 669150/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL ALVES DA SILVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Joel Alves da Silveira, ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 668552/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DOS ANJOS ALVES AFONSO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Wilson Ahrens, ocupante do cargo de Agente Profissional, consubstanciado na Resolução de aposentadoria n.º 10.244 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



o registro do ato de inativação de Maria dos anjos Alves Afonso, ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 9993 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 24/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO FERNANDES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Osvaldo Fernandes, ocupante do cargo de Agente Profissional, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 9665 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 21/06/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 669036/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO DINIZ DUARTE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Paulo Diniz Duarte, ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciado na Resolução de aposentadoria nº 10.293 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 02/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 836665/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO COSTA, LUZIA LAZARA DA SILVA COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Júlio Costa, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 89.145/15 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial, de 11/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747739/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, CRISTIANI MALANCHEM, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEUZA MACHADO STEFFEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de Toledo, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 02/12/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 864964/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMANDA ELAUTERIO, ANA CAROLINA MOREIRA MIOLA CHICZTA, AUDREY GOTARDI, CLAUDIA RITA DE OLIVEIRA, DAIANE CARON, DANIELI DE OLIVEIRA, DEBORA CHIAPETTI GONÇALVES, DENISE JOANA ZANATTA, DEONICE DE FATIMA MIOTTO DA SILVA, DOSOLINA PRESOTTO, EDINA DE OLIVEIRA ZENI, ELISABETE RECH DO NASCIMENTO, FRANCIELE FERREIRA ALVES, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, INDIANARA DAIZI STREIT, IVONETE REINHEIMER, JELIS DALL ALBA PREDIGER, JULIANA DE QUADROS, JULIANA PAOLA BERNARDO, JUSARA KANIGOSKI, KARINA RAMALHO ROZENES, KELI FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA, LUCI DOS SANTOS SFREDO, LUIZA HELENA BUDEL VILCZEK, MARCIA VERLINDES, MARCIO STRINGARI, MARIZA DE SOUZA, MAYCON JOSE PALOSCHI, NEUZA TERESINHA RISSARDI, NILSON ANTONIO TESTON, PRISCILA PATRICIA BOSI, RAFAEL TESSER DE CERQUEIRA, ROGERIO MASETTO, ROSENILDA



PRESTES DE OLIVEIRA, ROSIMERI APARECIDA CORDEIRO, SAMMY NICOLAS EHRlich, THIAGO VORACOSKI SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 14/2015, do Município de Chopinzinho, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 15/10/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 860349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ADNILSON SCHWAMBACH, ADRIANE BRENDA, ALESON PIASSA, ANA KELLE MALAGUTI, AUDREY GOTARDI, BRUNELLI BALICO PAN, CARLOS ANTONIO ANSILIERO, CAROLINE PAN, CINTIA NARA DE LIMA, CLAUDIA ANDREA CABANAS MOURAO, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, CLEVIS TRINDADE DA SILVA, CRISTIANE ADRIELI SALOMÃO, DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL, DELIZ HANAUER, DIEGO GALIAZZI DOS SANTOS, EDEMAR LUIZ SCOPEL, EDENEIA OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO, EDENIR ANGELO SCOPEL, EDIANE RAMOS DA SILVA, EDINA DE OLIVEIRA ZENI, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GUEDES, EMANOELLE FRANCELISE COLOMBELI, FABIANE RIEDI ROSSI, FABIO ANDRE TAVARES, FABIOLA PAN, FATIMA APARECIDA MARTIN, FERNANDO MARCELO VIEGAS MARQUES, FRANCISCO REINALDO KOPIK, GESSICA APARECIDA TILWITZ, GILIANE TELES FORLIN, GIOVANE GAMBETTA, GLAUCO FELIPE DAVID, GRAZZIELE MATTE DOSSENA, GRETI GRACIELE DUARTE, HELDER FELIPE KLASSEN, JEAN MARCEL FERRAO SANDRINI, JESSICA BALANSIN, JOISSE SALETE LOMBARDI, JONILENE ARAUJO NAIVERTH, JOSE GUILHERME AUACHE, JOSEANE DE SOUZA, JUSARA KANIGOSKI, KASSIANE DALPIVA, KATIA VANESA FUHR, KEITI SABRINA GOBETTI, KELI APARECIDA DA SILVA, KELI FATIMA STRAMARI, KRISTIANA GIACOMINI, LEANDRO MARQUES MOURAO, LEOCIR CARDOSO, LEOMAR BOLZANI, LIDIANE FORTES, LUIZ FERNANDO CARDOSO, MANUELA MAIA WOBETO, MARCOS RENATO BUENO DE SOUZA, MARCUS EVANDRO SPEROTTO DALMUT, MARICLEIA ZUCONELLI, MARIO ORIZ HURTADO, MICHELI LUANA MARSCHNER, NANI CAROLINE LERIA DA SILVA, NAYANE MARIA DE CAMARGO, NEIDE MARINEZ CALDATO, NINA MAIRA PARREIRA FERREIRA, OLSSAMAR SACCON, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, PATRICIA CECILIO RASLOSNEK RODRIGES, PRISCILA ANDRIELY BOSAK, PRISCILLA DE CASSIA SILVA HAAS BORDIN, RAFAEL XAVIER FERRARINI, REGINALDO JOSE CAMBRUZZI, RENATO CAPELLI DE MARTINI, RODRIGO JAZYNSKI, ROGERIO MASETTO, RONALDO MIOTTO MARTINS, SUELEN ANGELICA BATTISTUZ, TAIANY BLACHKA BOTELHO KARL, VALACIR DA SILVA, VALDIR CONSORTE, VALTECIR PAULO DONIDA, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VIVIAN GOMES, WALTER ARNALDO RISTAU, ZELI TEREZINHA SOARES DE FREITAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2013, do Município de Chopinzinho, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 28/10/2013, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 424711/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETI BACHETA DO NASCIMENTO, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Jose Rodrigues do Nascimento consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.393/14 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial, de 16/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 820343/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR FRAIZ ABRAHÃO, RAFAEL IATAURO, UILHEM ABRAHÃO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato pensão deferida a Nair Fraiz Abrahão, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 88.494/15 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial, de 24/07/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271633/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, VALDEMAR PRIMO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,



1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Valdemar Primo, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, consubstanciado no Decreto n.º 890/2016 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, de 30/06/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267168/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MORENO PORTELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1770/16

Recebo documentação constante nas peças 32 a 34 e 38 a 41.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a autuação do advogado Daniel Moreno Portella, OAB/PR 32.296, conforme procuração à peça 33.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Olizandro José Ferreira (peça 34), e pelo senhor Rui Sérgio Alves de Souza (peça 39) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 727530/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA, PAULO

KOROVISKI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1772/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 793609/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1774/16

Considerando o contido na Instrução n.º 5.293/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 15.483/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA[1] ao Poder Executivo do Município de Paranaipoema, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Leurides Sampaio Ferreira Navarro, por haver superado, no período encerrado em 30/06/16, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000;

2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 151623/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO/PROCURADOR GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA

ROSSENTIN LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1775/16

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do

Paraná.

Considerando que o Conselheiro Nestor Baptista é o Relator preventivo para a matéria, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição àquele Relator, conforme requerido pela Informação n.º 905/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 25).

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851803/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1776/16

Considerando o contido na Instrução n.º 5.251/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 15.341/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA[1] ao Poder Executivo do Município de Itambé, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Antonio Carlos Zampar, por haver superado, no período encerrado em 30/06/16, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000;

2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 352254/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO/PROCURADOR GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA

ROSSENTIN LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1778/16

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Considerando que o Conselheiro Nestor Baptista é o Relator preventivo para a matéria, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição àquele Relator, conforme requerido pela Informação n.º 906/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 28).

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87840/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: IRACI MATTOS TEIXEIRA, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1779/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Mandaguauçu, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 381475/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1781/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Jataizinho (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598210/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEIDE MARIA TAVARES ARIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

**PROCESSO Nº: 830690/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2607/16**

I – Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que contraria o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 que previu para os processos de admissão de pessoal inicial que não ingressaram pelo sistema SIAP a redução de escopo na análise, limitando sua verificação aos pontos indicados nos incisos do citado artigo.

Ressalte-se que a validade dessa Instrução Normativa vem sendo sistematicamente reconhecida pelos órgãos colegiados desta Corte de Contas, oportunidade em que se tem ressaltado a possibilidade de o Ministério Público de Contas, no exercício de sua competência Constitucional, apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal.

No caso em tela, contudo, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, início do prazo recursal ou nova manifestação.

III – Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320570/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CARLOS MASSANORI MORIMOTO, LEONARDO MELO MATOS, MAURILIO MARTIELHO, TARCISO RODRIGUES SILVA, TATIANE STORCK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2608/16**

I - Com fulcro no inciso II do artigo 448 A do Regimento Interno, em razão dos novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Jataizinho, nas peças 38/40, em atenção aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 13723/16, promovo a retirada dos presentes de pauta, a fim de remeter os autos novamente apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 907299/16**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2609/16**

I – Em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República de Ponta Grossa, defiro o acesso aos autos 52715/14.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para liberação de cópias à requerente.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 697108/10**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO: APARECIDO LOPES FREIRE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****DESPACHO Nº: 1200/16**

O Município de Amaporá, por seu gestor, senhor Mauro Lemos, mediante petição nº 843240/16 (peças 43-44), requer prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do contido no Despacho nº 1051/16-GATBC (peça 40).

2. Em seguida, por intermédio da petição nº 883411/16 (peças 47 e 48), em atendimento ao contido no Acórdão nº 2842/16-Tribunal Pleno, o ente informa a retificação do Decreto nº 080/2010, "alterando o valor dos proventos de proporcionais para a integralidade da média aritmética, respeitado o limite da última

remuneração em atividade."

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo à peça 44, pela perda de seu objeto, considerando a apresentação da petição à peça 47.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 135180/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA****INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, DILACI DO CARMO SANTOS DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS****DESPACHO Nº: 1269/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10845/16, sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão da servidora Dilaci do Carmo Santos de Lima, tratada no processo nº 273001/16.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 414348/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ROBERTO ALMEIDA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 1277/16

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP ao senhor LUIZ ROBERTO ALMEIDA PINTO, no cargo de Agente Profissional - Médico, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, e § único da EC nº 47/05 da Constituição Federal.

2. Compulsando os autos, verifico que o ato de concessão inicial do benefício, qual seja, a Resolução nº 9098/2013 (peça 15), foi posteriormente revisado pela Resolução nº 13335/2014 (fls. 6, peça 28), cujo comprovante de publicação, entretanto, não foi juntado aos autos.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 660323/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TERESINHA ALVES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1278/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora TERESINHA ALVES DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal noticia que "há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 431101/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI MARIA ONORIO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 1285/16

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora SUELI MARIA ONORIO, no cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal de 1988.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13791/16 (peça 48), opina, em preliminar, pela reunião deste processo aos autos n.º 1149370/14, em trâmite nesta Corte, para fins de análise conjunta e uniforme.

3. Considerando que os autos referidos tratam da concessão do benefício previdenciário de pensão, decorrente do mesmo vínculo funcional da servidora Sueli Maria Onório, cujo falecimento ocorreu no curso da instrução processual, acolho a proposta ministerial.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias ao apensamento dos autos n.º 1149370/14 (que se encontram arquivados na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) aos presentes, nos termos do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 358950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, PAULO KOROVISKI

DESPACHO N.º: 1286/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 81 e 84, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 857488/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.

INTERESSADO: A.D.P.E.P.C.

DESPACHO N.º: 1782/16

I. Versam os autos acerca de Denúncia formalizada pela A.D.P.E.P. – A. PARANÁ em face da Empresa J. SERVIÇOS;

II. Da peça inicial extrai-se que a Denunciante traz a notícia que a Empresa J. SERVIÇOS foi contratada pelo Estado do Paraná, por meio do Contrato de Prestação de Serviços n. 256/2015 – S., para gerenciamento, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículo de 15.500 unidades;

III. Comunica ainda a Denunciante que a citada empresa tem realizado o faturamento e recebido por serviços não executados, que as solicitações de manutenções feitas pelos D.P. não são atendidas pela Denunciada sob alegação de indisponibilidade orçamentária ou de motivos obscuros;

IV. Continua a Denunciante alegando que em face da necessidade "D.P., a fim de viabilizar o trabalho em prol da segurança pública paranaense, buscaram meios de realizar pequenos consertos em viaturas (indispensáveis) por meio dos recursos do Fundo Rotativo";

V. Que foram autorizados e realizados os reparos com os recursos do Fundo Rotativo e que a Denunciada, mesmo sem ter participado dos reparos, faturou os serviços como se por ela tivessem sido realizados, incorrendo em tipo penal previsto no art. 171 do código penal, além de incorrer no tipo penal previsto no art. 92 da Lei 8666/93;

VI. Por fim, relata a Denunciante que a fiscalização do Contrato n. 256/2015 – S. está a cargo do servidor E.A.D., Diretor da D./S. e que o mesmo já teria sido condenado nos autos da Ação Penal 0016299-67.2015.8.16.0014 na qual se analisou a ocorrência de superfaturamento na prestação de serviços de manutenção de veículos da frota do Estado do Paraná;

VII. Com efeito, tramita nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Extraordinária n. 817494/16 originada de Comunicação de Irregularidade promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, cujo objeto é semelhante ao denunciado nos presentes autos;

VIII. Assim, com o fito de se evitar decisões conflitantes e o bis in idem, mormente para se otimizar os trabalhos investigativos desta Corte, faz-se necessária a oitiva da 3ª ICE para que esclareça se os fatos analisados na Tomada de Contas Extraordinária englobam os fatos aqui denunciados;

IX. Isso posto, preliminarmente, determino o envio dos autos à 3ª ICE para esclarecimentos acerca do relatado acima;

X. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO N.º: 365623/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.S.J.

INTERESSADOS: A.S.J., L.M.L.D.

DESPACHO N.º: 1807/16

I. A Municipalidade em sua manifestação preliminar informou que os fatos constantes do presente feito também foram objeto de denúncia perante o Ministério Público do Estado do Paraná, o qual, por meio da 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (5ª URATE), solicitou ao Município documentação relativa aos processos licitatórios ora questionados a fim de subsidiar trabalhos de auditoria (Ofício n.º 14/2016 e 15/2016; peça 46, fls. 181ª 187).

II. Assim, entendendo pertinente solicitar informações ao Ministério Público do Estado do Paraná (5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – F.B.) em relação aos trabalhos de auditoria realizados pelo órgão ministerial com o intuito de apurar supostas irregularidades nos processos licitatórios e demais questões mencionadas no Despacho n.º 1018/16 (peça 41).

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná – F.B., para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as informações acima solicitadas, encaminhando a este Tribunal cópia dos autos da referida auditoria e/ou outro procedimento administrativo e/ou judicial instaurado para apurar as supostas irregularidades.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 434876/01 - TC****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.Q.I.****INTERESSADOS: E.J.H.P., M.Q.I., P.A.G., S.S.G.****ADVOGADOS/PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB/PR 44.794), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB/PR 54.306), RODRIGO PINTO DE CARVALHO (OAB/PR 43.079)****DESPACHO Nº.: 1808/16**

I. Em face do teor do Parecer n. 43/16 – DAT (peça 37), visto que esta Corregedoria não goza de competência para apreciação de protocolado de prestação de contas de transferência, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova o desapensamento do protocolado n. 15774/01 de prestação de contas de transferência e na sequência sua distribuição por sorteio;

II. Determino ainda à Diretoria de Protocolo – DP que inclua a Sra. S.S.G. como interessada nos autos e os Advogados constantes da procuração de peça 19, fls. 2 como Procuradores;

III. Determino por fim o sobrestamento dos protocolados n(s) 434876/01 e 393835/01 até que seja julgado o protocolado n. 15774/01.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11386/16-COFAP (peça nº 52), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 910938/15**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8007/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11382/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual e do ato.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 277437/15**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8008/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13474/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 573765/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8005/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13965/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685775/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8006/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325891/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8009/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14037/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1154047/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8010/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14045/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 365087/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8011/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14068/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737888/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 8012/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11494/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **ALVACI HAAS – gestor atual.**

- **EMERSON JULIO RIBEIRO – gestor do ato.**

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1171081/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8013/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14004/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 720490/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8014/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14012/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 605810/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8015/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14032/16-COFAP (peça nº 77), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576453/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8016/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14070/16-COFAP (peça nº 96), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 241907/13**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA****INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8017/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14104/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 724456/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL****INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 8019/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MISSAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13693/16-COFAP (peça nº 58), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MISSAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478650/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8020/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13862/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478889/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8021/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13853/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 304582/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8022/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13981/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1012903/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8023/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13783/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 37010/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8024/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13946/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 830756/15**

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA
E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA DE LOURDES HUERGO, OSVALDO
ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8025/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11508/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual.- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.- OTÉLIO RENATO BARONI – gestor do ato.- OSVALDO ALVES MEDEIROS – gestor do ato.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 792028/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: ISaura VICENTIN DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8026/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 11514/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701603/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUSAN MARA TURCATEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8027/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 11526/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 621740/15**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, LENIRA APARECIDA COMIN COLDEBELLA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8030/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11530/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- REGINA BALONEKR DOS SANTOS – gestor atual.- IVAN REIS DA SILVA – gestor do ato.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 620360/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: EDUARDO TERNOPOLSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8031/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11534/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- MARINO KUTIANSKI – gestor atual e do ato.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 262231/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 8033/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13638/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 750663/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILSON ANTONIO DE MORAIS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8034/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14372/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 548256/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RAQUEL DE FATIMA ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8035/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14374/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 968278/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: ARI DE JESUS MARTINS, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8036/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14375/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 742699/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, CELSO BATISTA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8037/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14376/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 875125/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PRISCILA RICARDO DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8038/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14377/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 687848/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8039/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14378/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 868510/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8040/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14379/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684237/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANCELO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8041/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14380/16-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 868471/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSELI MARIA ARAUJO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8043/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14382/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 548710/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSA MARIA DENEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8044/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14385/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 868404/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE CLEIDE ALVES HIR, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8045/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14389/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 868307/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DULCIMYRIAN APARECIDA BLEY DORNELES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8046/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14392/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 775864/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: CASEMIRO MENDES MARTINS, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, SILVANIRA MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8047/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14393/16-COFAP (peça nº 14):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 766288/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, OCALINA RIBEIRO DUTRA, PEDRO DA SILVA DUTRA, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8048/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14396/16-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 868242/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA TOMCZIK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8049/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14397/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 554388/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLARICE TERESINHA CHIMILOSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSE RATUCHNE NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8050/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14398/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 866240/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8051/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14400/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 865448/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARISA APARECIDA SIMON KOYANO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8052/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14403/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 595971/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, FLORA APARECIDA DIDUR VEIGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8053/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14404/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 442067/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8054/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14401/16-COFAP (peça nº 82):

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 803124/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: GERSON ZANUSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8055/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14409/16-COFAP (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 627490/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, PEDRO VILSO PADILHA DA ROSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8056/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14412/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 656776/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8057/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14414/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 587061/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANEZIO DE OLIVEIRA REIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8058/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14415/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587541/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8059/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14417/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 891074/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8061/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14422/16-COFAP (peça nº 13):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 833180/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ANGELA GESSNER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8065/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14439/16-COFAP (peça nº 18):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 501934/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BEATRIZ BARTOLINI CIRELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8066/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14443/16-COFAP (peça nº 21):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 662411/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO MARSON, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8067/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14444/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 655350/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA APARECIDA SGARIONI, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8068/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14446/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 484550/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZA ALVES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8069/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14451/16-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 655141/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MONICA REGINA OSTERNACK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8070/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14452/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 242904/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ODETE BACETO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8071/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/11/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do

Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 828976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, MEROUJY

GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8072/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14473/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 993477/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE FATIMA ROSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8073/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14474/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 672140/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8074/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14476/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 745000/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MATILDE MUNHOZ BARBOSA, PEDRO ALVES TEREZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8075/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14478/16-COFAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 992586/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUILHERME OSCAR RICHTER, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8076/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14486/16-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990184/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VERA TEREZINHA MEIER KURPIEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8077/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14488/16-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 824466/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE STEFFEN RISARDI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8078/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14489/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 987612/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO VIEIRA DE VASCONCELOS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8079/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14494/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 821041/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DA CONCEICAO FARAGO UNGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8080/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14496/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 972410/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CONCEIÇÃO APARECIDA SIQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8081/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14507/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 924386/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA LEONARDI GONCALVES, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8082/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14510/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 749316/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ROSANGELA DE CASSIA KOCHANY FELIPAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8083/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14515/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 924270/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA BLANCHET ISFAIR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8084/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14517/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 884213/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8087/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14423/16-COFAP (peça nº 8):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 737105/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ALICE LUIZ FRANCISCO BURGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8088/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14539/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 550714/16**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL****INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA VARELA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8089/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14542/16-COFAP (peça nº 13):



- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 527542/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MARIA DE LOURDES MATCHULA, ROSILDA MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8090/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14543/16-COFAP (peça nº 16):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484410/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8091/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14550/16-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 859685/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA MISTARDA PEREIRA PASSOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8092/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14551/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 859952/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ELIZETHE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8093/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14553/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 480988/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA AGOSTINHO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8094/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14554/16-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 860080/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ZORLI MARIA MACIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8095/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14555/16-COFAP (peça nº 16);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 862295/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARLI APARECIDA FERNANDES MIERZVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8097/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14558/16-COFAP (peça nº 13);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 862759/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALBA DE FATIMA RIBAS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8098/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14560/16-COFAP (peça nº 16);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 862961/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VERA LUCIA LAPCZAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8099/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14562/16-COFAP (peça nº 15);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 554329/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASCENDINO ANTONIO ARAUJO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VERA LUCIA KAMINSKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8100/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14564/16-COFAP (peça nº 19);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 662016/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA ANGELA DE CAMARGO RAMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8101/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14565/16-COFAP (peça nº 23);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 827503/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANAH LUIZA DE OLIVEIRA MARTINS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIANE MANFRON MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WILSON MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8102/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14571/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 481801/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILON VIDAL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8103/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14572/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 731336/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA SARTORI BARROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8104/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14582/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 689216/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR DE SOUZA, MARILENE CUBAS DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8105/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14585/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 483278/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA CORREA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8106/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14590/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 507355/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, OCALINA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, VICTOR MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8108/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14608/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 483693/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCUS VINICIUS KECHÉ WEBER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8109/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14625/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 703391/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA****INTERESSADO: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA, EDGAR SILVESTRE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8110/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14627/16-COFAP (peça nº 11):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 483936/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE WANDERLEI COLACO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8111/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14637/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 465571/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, PEDRO DOLOSKI, VANI ESTEVAM DE MEDEIROS DOLOSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8112/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14641/16-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 650883/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, FERNANDO CARLOS GABRIEL VASCONCELOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA VASCONCELOS, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8113/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14647/16-COFAP (peça nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 591887/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CORDELIA PEREIRA CARVALHO SCHLEDER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PERCI CORDOVA SCHLEDER****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8114/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14648/16-COFAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 427591/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA COSTA PERINAZZO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 8115/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14651/16-COFAP (peça nº 24):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 425669/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CLEUSA RAMALHO DE LEMOS BARBOSA, JOAO VITOR DE LEMOS BARBOSA, MARCO AURELIO ZANDONA, VITORINO BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8116/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14652/16-COFAP (peça nº 15):
- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 423658/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CASTURINO WILSON VIEIRA, ELENITA FATIMA FOGACA, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8117/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14656/16-COFAP (peça nº 12):
- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 759494/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: ANA LUIZA DA SILVA PINTO, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FELIPE DA SILVA PINTO, NARA SANTOS DA SILVA, NILSON COSTA PINTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8118/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14658/16-COFAP (peça nº 13):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 769929/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: ANA LUIZA DA SILVA PINTO, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FELIPE DA SILVA PINTO, NARA SANTOS DA SILVA, NILSON COSTA PINTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8119/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14660/16-COFAP (peça nº 13):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 655109/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIONE SENNA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8120/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14668/16-COFAP (peça nº 16):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 837649/16
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8121/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14678/16-COFAP (peça nº 23):
- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 11 de novembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 455576/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8122/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14679/16-COFAP (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 496825/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LILIAN DE FATIMA GUIDOLIN ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8123/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14685/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 488334/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO ZANONI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8124/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14687/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 630030/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8125/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14703/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 697189/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, IRENE IGNACIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8126/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14705/16-COFAP (peça nº 24):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 476158/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RICARDO JOSE COLONIESE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8127/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14712/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 474325/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8128/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14717/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 473779/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BORNHOLDT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8129/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14727/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 595157/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, NORMA JOSE FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8130/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14730/16-COFAP (peça nº 14):

- **PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 876261/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ILMA ANTONIO VIANA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8131/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14733/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 872622/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: EDNA MARIA RUGERI CAMPOS PULIDO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8132/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14742/16-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 852028/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SANTINA BERTAGGIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8133/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14747/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 509765/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE TEIXEIRA COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8134/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14751/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 290615/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARISA GUESSER TKACHECHEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8135/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14753/16-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 509722/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMABILE GUIDOLIN ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8136/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14754/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 783271/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ROSIANE APARECIDA VIEIRA RICARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8137/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14759/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 245652/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8138/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14760/16-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 778383/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL

INTERESSADO: ANA CLARA NIEHUES DO NASCIMENTO, CICERO ALVES DO NASCIMENTO, LEONOR ETELVINA NIEHUES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8139/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14761/16-COFAP (peça nº 12):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 108/2016

Revoga a Instrução de Serviço nº 107/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos artigos 16, inciso XXXIII, e 197, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. Revogar a Instrução de Serviço nº 107/2016.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 907221/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5478/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos mediante o qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.16.046532-7, solicita cópia das Prestações de Contas do Município de Matinhos/PR, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Antonio Dalmora, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, a fim de se averiguar se houve correto investimento na área de saúde.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, constata-se que as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 a 2012, autuadas, respectivamente, sob o nº 166153/10, nº 166823/11, nº 142930/12, nº 169181/13, encontram-se arquivadas, razão pela qual autorizo o acesso pelo interessado aos referidos autos.

Por outro lado, as prestações de contas atinentes aos exercícios de 2013 a 2015 encontram-se em trâmite nesta Corte, com a seguinte situação:

Autos nº	Exercício	Relatoria	Localização
256517/14	2013	Conselheiro Nestor Baptista	Coordenadoria de Fiscalização Municipal
222217/15	2014	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Ministério Público de Contas
247612/16	2015	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Diante disso, remetam-se os autos aos gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares para que possam deliberar acerca do acesso pelo interessado aos processos de suas respectivas relatorias.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 907809/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5479/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0060.16.000440-8, que versa sobre "processos do TCE/PR cujos acordãos impuseram, entre outras sanções, a de devolução dos valores pagos com irregularidade e/ou ressarcimento ao erário das despesas realizadas indevidamente", solicita que seja informado se houve o adimplemento das sanções impostas nos processos relacionados no Ofício nº 625/2016 (peça 2), e, em caso positivo, a data de cumprimento, no que diz respeito à devolução/ressarcimento ao erário.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 907213/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5480/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do despacho proferido no protocolo nº 0033548-18.2015.8.16.6000 que determina o retorno do Município de Nova Aurora ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 892313/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5481/16

Trata-se de requerimento externo oriundo da Câmara Municipal de Godoy Moreira, Ofício n.º 122/2016, por meio do qual solicita cópia do processo n.º 259842/14, de Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2013.

Autorizo acesso ao processo referido, uma vez que já se encontra encerrado e arquivado.

Comunique-se ao requerente, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 895126/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5482/16

Por meio do Ofício n.º 0816/2016 – OE, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná remete cópias de peças extraídas dos autos de Agravo n.º 1465394-4/05, em que figuram, como agravante, José Eduardo Fontoura Bini e, como agravado, este Tribunal de Contas, concedendo prazo para manifestação quanto ao recurso interposto.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação n.º 292/16 (peça 05), pela qual sugeriu seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de comunicar-lhe acerca do expediente recebido.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência, nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o presente requerimento ao processo n.º 976530/15, que versa sobre o Mandado de Segurança n.º 1465394-4.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 755464/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE IBAITI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5483/16

Por meio do Ofício n.º 827/2016 (peça 12), o Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaíti apresenta as informações adicionais requeridas no Despacho n.º 4660/16-GP (peça 06), em atenção à Informação n.º 6551/16-COEX (peça 04).

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 671600/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5484/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1045/16 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 847407/16**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5485/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1050/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 907299/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 5487/16**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Procuradoria da República do Município de Ponta Grossa, Ofício n.º 1276/2016-PRM/PG, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 52715/14, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Figueira, relativa ao exercício de 2009, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 1.25.005.000032/2016-14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 734190/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5503/16

Trata-se de ofício por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado "solicita [...] a esta egrégia Corte de Contas que suspenda, de imediato, todos os efeitos que decorram exclusivamente dos acórdãos n.º 5092/14; n.º 3367/15; n.º 6287/2015; n.º 3707/14; 492/2015; 2851/14; n.º 2146/15; n.º 60/14; n.º 4228/14; n.º 2566/15; n.º 954/14; n.º 2436/15; n.º 4780/13 e n.º 6132/14, no que toca ao interessado Paulo Macdonald Ghisi (CPF: 184.060.339-91), até ulterior determinação judicial", tendo em vista decisão liminar nesse sentido proferida pelo Poder Judiciário (2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu - PROJUDI, ação anulatória de ato administrativo, autos nº 0024536-08.2016.8.16.0030).

A suspensão dos efeitos das aludidas decisões deste Tribunal está demonstrada nos seguintes autos:

- » Recurso de Revista nº 1054867/14;
- » Prestação de Contas Municipal nº 232121/10;
- » Recurso de Revista nº 347725/14;
- » Tomada de Contas Ordinária nº 274291/13;
- » Prestação de Contas de Transferência nº 242631/10;
- » Prestação de Contas Municipal nº 232105/10.

Acréscimo que o Requerimento Externo nº 702964/16, iniciado a partir da intimação da liminar, teve já por objeto o cumprimento da mesma e se encontra na Diretoria Jurídica para acompanhamento da decisão judicial.

Comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado o cumprimento do provimento jurisdicional.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo, para liberação de cópias destes autos à PGE e apensamento aos de número 702964/16, cujas cópias também deverão ser liberadas.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 137309/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5512/16

Trata-se de pedido de incorporação dos adicionais previstos no artigo 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970[1] aos proventos de aposentadoria, relativa ao período de janeiro de 2004 a abril de 2007, formulado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor aposentado deste Tribunal.

O pleito foi deferido, nos termos do Acórdão nº 3169/15 da Primeira Câmara (peça 24), transitado em julgado em 07/08/2015 (certidão à peça 26).

Conforme peças 56 e 57, a Paranaprevidência expediu o ato de autorização do pagamento dos valores que são objeto do presente e informou a implantação em folha de pagamento.

Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação a respeito do encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do item II do dispositivo do acórdão.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. [...]

PROCESSO Nº: 894111/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5524/16

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP com vistas à indenização de licenças especiais não fruídas pelo servidor inativo ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, em atenção ao artigo 19, inciso II, da Portaria nº 908/15.[1]

A DGP[2] informou que o servidor completou 7 (sete) quinquênios de efetivo exercício tendo contado em dobro a licença especial referente ao 4º quinquênio e fruído as demais.

Ainda de acordo com a unidade, "o servidor não requereu a licença especial referente ao 7º quinquênio, completado em 15/02/2013".

A Diretoria Jurídica,[3] com base na jurisprudência, nos precedentes deste Tribunal e na Portaria nº 908/15, opinou "no sentido do deferimento da presente solicitação de indenização de licença especial não usufruída pelo servidor inativo ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO".

Diante do contido na instrução processual, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[4] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[5] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 908/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas licenças especiais não fruídas pelo servidor inativo, nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças – DF, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos.

Após, inexistindo óbice apontado pela DF, remetam-se os autos à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado: [...]

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Informação nº 642/16 (peça nº 4).

3. Parecer nº 647/16 (peça nº 5).

4. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

5. Exemplificativamente, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 894049/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5525/16

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor inativo ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, pleiteia indenização de férias não fruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas[1] asseverou que o servidor teve seu ato de aposentadoria expedido em 14/06/2016, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 15/06/2016, bem como informou que dos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes pendências:

- exercício de 2004: 30 (trinta) dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em 01/2004;
- exercício de 2005: 27 (vinte e sete) dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em 01/2005;
- exercício de 2006: 30 (trinta) dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em 01/2006;
- exercício de 2011: 30 (trinta) dias de férias sem direito a terço constitucional, já percebido em 01/2011;
- exercício de 2016: 30 (trinta) dias de férias com direito a terço constitucional;
- exercício de 2017: 3/12 (três doze avos) dos 30 (trinta) dias e do terço constitucional, cujo período aquisitivo é 16/03/2016 a 15/03/2017 e a data de aposentadoria é 14/06/2016.

A Diretoria Jurídica,[2] com base no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,[3] na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos precedentes deste Tribunal e na Portaria nº 907/15, opina "no sentido da possibilidade de deferimento da indenização das férias não usufruídas pelo servidor inativo ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas".

Diante do contido na instrução processual, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[4] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[5] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 907/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à



indenização pelas férias não fruídas pelo requerente, nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças - DF, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos.

Após, inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2016.

assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 643/16 (peça nº 4).

2. Parecer nº 648/16 (peça nº 5).

3. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

4. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

5. Exemplificativamente, Acórdãos nº 3927/15, 3395/15, 2111/15, 1541/15 e 962/14, todos da Primeira Câmara, e Acórdão nº 1665/15 da Segunda Câmara.

Portarias

PORTARIA Nº 614/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 903501/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.015-2, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 15 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 619/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 915739/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 21 de novembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ALLIANZ SEGUROS S/A – CNPJ/MF Nº 61.573.796/0001-66. **ACÓRDÃO** N.º 5276/2016 - TP, Protocolo N.º 836758/16.

OBJETO: Acréscimo na quantidade de cobertura de seguro para mais um veículo adquirido por esta Corte de Contas.

VALOR DO ADITIVO: O valor do presente aditivo referente à cobertura securitária será de R\$ 612,05 (seiscentos e doze reais e cinco centavos).

VIGÊNCIA: O endosso à apólice original terá sua vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 06/10/2016 até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 25 de julho de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto deste aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.69 – Seguro em Geral, FIR n.º 85/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 27 de outubro de 2016.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** BARANDRECHT & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 75.265.744/0001-37. **ACÓRDÃO** N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 14.414,00 (quatorze mil, quatrocentos e catorze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 22.801.116/0001-62. **ACÓRDÃO** N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVITEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 14.991.128/0001-79. **ACÓRDÃO** N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 59.744,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ANA C.S. FERREIRA INFORMÁTICA - ME, CNPJ/MF Nº 17.731.487/0001-85. **ACÓRDÃO** N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO



Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 17.023.484/0001-97. ACÓRDÃO N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 68.787,00 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor

Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepal	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademair Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

